

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 75

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 29 de abril de 2026

Deputados elogiam ações do Governo em saúde, estradas e saneamento

Investimentos na BR-104 e na BR-232 ganharam destaque nos pronunciamentos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Os investimentos do Governo do Estado em áreas como saúde, estradas e saneamento básico tiveram destaque ontem nos pronunciamentos da reunião plenária da Alepe.

Edson Vieira (Podemos) elogiou a governadora Raquel Lyra pela entrega da duplicação do trecho da BR-104 entre os municípios de Toritama e Santa Cruz do Capibaribe (ambos no Agreste Setentrional). De acordo com o parlamentar, a rodovia aguardava por obras há 15 anos.

“Entrava governo, saía governo e a estrada não era entregue à população. Foi preciso uma filha do Agreste, uma mulher destemida, corajosa, que viu que aquela estrada tinha um problema”, elogiou o deputado.

Edson Vieira também celebrou o sucesso do 24º Festival do Jeans de Toritama, que reuniu centenas de pessoas no último fim de semana para acompanhar desfiles e atrações musicais.

No mesmo sentido, o deputado Luciano Duque (Podemos) destacou que a rede pública de saúde em Pernambuco vive um processo de reconstrução. Segundo o parlamentar, o Estado retomou investimentos estruturadores que estavam parados há anos. Duque também ressaltou que, embora requalificar a rede em funcionamento não seja simples, os investi-



AGRESTE – Edson Vieira agradeceu a Raquel Lyra pela duplicação de trecho da BR-104



HOSPITAIS – Luciano Duque elogiou os investimentos do Estado na saúde pública



AMUPE – Socorro Pimentel destacou a participação de Raquel Lyra em congresso

mentos são essenciais para melhorar a qualidade dos atendimentos, reduzir filas e dar mais dignidade a quem depende do SUS.

“Essas ações, que envolvem a ampliação de leitos, modernização de estruturas, requalificação das unidades históricas, nos traz um novo momento na saúde pública de Pernambuco. Não há só investimento em construção de novos hospitais, há reformas efetivas e requalificação

dos antigos hospitais da nossa rede, principalmente aqui na nossa capital”, afirmou.

Ainda a respeito dos elogios ao Governo, Socorro Pimentel (PSD) destacou a participação da gestão estadual e o anúncio de investimentos no 9º Congresso da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe). Ela exaltou a construção de uma relação institucional madura entre o Executivo estadual e as prefeituras,

marcada pelo diálogo contínuo e pela ausência de discriminação partidária na distribuição de recursos.

Defendendo que as políticas públicas precisam chegar “na ponta”, a parlamentar enalteceu o municipalismo não como um discurso vazio, mas como prática diária. “Quando fortalecemos os municípios, estamos fortalecendo Pernambuco como um todo. Quando garantimos recursos para as

cidades, estamos garantindo mais qualidade de vida para o nosso povo”, explicou.

Entre as ações celebradas, Pimentel destacou o repasse de R\$ 1,3 bilhão para 151 municípios. O montante, que é fruto da concessão parcial da Compesa, integra um projeto estruturador para adequar o Estado ao novo marco legal do saneamento básico, levando água e esgotamento sanitário a áreas historicamente esquecidas e

promovendo saúde pública.

Por fim, a deputada comemorou a autorização da licitação para duplicar um novo trecho da rodovia BR-232, ligando São Caetano a Belo Jardim (ambas no Agreste Central). Com um aporte de R\$ 249 milhões, a obra promete gerar empregos, aumentar a segurança viária e alavancar a economia do interior.

Continua na página 2

Continuação da página 1

PESQUISA

O deputado Izaías Régis (PSD) comentou o resultado da última pesquisa Quast para o governo estadual, que aponta a redução da vantagem do candidato João Campos (PSB) de 31 para 8 pontos percentuais em relação à governadora Raquel Lyra (PSD), postulante à reeleição.

O parlamentar enalteceu o trabalho da governadora e demonstrou confiança na vitória da atual gestora. “Isso é a prova do crescimento e do reconhecimento do povo de Pernambuco. Isso é a prova de que ela está entregando, de que está trabalhando e que pode fazer muito ainda”, afirmou.

PISCICULTURA

Débora Almeida (PSD) alertou sobre os riscos da importação de tilápias do Vietnã, medida autorizada pelo Governo Federal que pode impactar Pernambuco. De acordo com a deputada, o estado é o décimo maior produtor do Brasil, produzindo cerca de 35 mil toneladas do peixe anualmente. Ela acrescenta que, além da concorrência desleal, Pernambuco vai enfrentar a ameaça do vírus do lago da tilápia, devido aos padrões sanitários inferiores praticados no país asiático.

Saindo em defesa de vários municípios, especialmente de Jatobá (Sertão de Itaparica), maior município produtor da espécie em todo o Nordeste, a parlamentar exigiu das autoridades ações imediatas de prevenção. “Defender os nossos produtores é defender o emprego, a renda, a segurança alimentar e a saúde do nosso povo”, enfatizou.

Para articular soluções, a deputada destacou a realização de uma audiência pública que debaterá o tema no dia 7 de maio, às 14h, na Alepe. Segundo Débora Almeida, o objetivo é mobilizar toda a sociedade, os produtores locais e a Adagro na criação de robustas barreiras



VOTO – Izaías Régis comentou a divulgação de pesquisa para a eleição em Pernambuco

sanitárias e medidas legislativas que resguardecam a produção pesqueira e o sustento de milhares de famílias em Pernambuco.

DRENAGEM

Renato Antunes (Novo) criticou a gestão do Recife pelos frequentes alagamentos e pela falta de iniciativa para resolver o problema. Ele afirmou que o ex-prefeito João Campos abandonou o cargo por um projeto de poder, deixando de lado o plano de macrodrenagem da cidade.



RECIFE – Renato Antunes cobrou ao prefeito a execução do plano de macrodrenagem da cidade

O parlamentar denunciou uma inversão de prioridades com dados da transparência. Segundo Antunes, a gestão gastou R\$ 609 milhões em festas e publicidade, mas investiu apenas R\$ 234 milhões em obras de drenagem.

O deputado direcionou suas críticas ao prefeito em exercício. “Eu quero convidar Victor Marques para ir pra rua, parar de fazer videozinho para TikTok, para Instagram e ir pra rua, resolver o problema real do povo do Recife, que não aguenta



TILÁPIA – Débora Almeida convocou a sociedade a participar de audiência sobre a importação do peixe

mais sofrer com alargamento”, convocou.

Por fim, Antunes exigiu que a prefeitura pare de culpar a natureza pelas chuvas, tire o plano de macrodrenagem da gaveta e foque na resolução de problemas reais da cidade.

DIREITA

Coronel Alberto Feitosa (PL) repercutiu pesquisas que apontam uma tendência maior dos jovens brasileiros a apoiar correntes políticas de direita. De acordo com o parlamentar, dois levanta-

tamentos, sendo um deles realizado pelo Instituto AtlasIntel e o outro pela pesquisadora Beatriz Besen, observaram um crescimento da rejeição ao presidente Lula.

Segundo destacou Feitosa, os estudos teriam projetado que, daqui a seis meses, o percentual de rejeição ao gestor brasileiro chegaria a 80%. “Hoje, a pesquisa mostrou que 72%, entre jovens de 16 a 24 anos, rejeitam totalmente o Governo Lula, porque eles já começam a identificar que é um governo que nada tem de



AMEAÇAS – João Paulo do PT denunciou tentativas de intervenção estrangeira nas eleições brasileiras

política para os jovens e em especial para futuras gerações”, argumentou.

INTERNACIONAL

João Paulo do PT (PT) denunciou possíveis tentativas de intervenção estrangeira nas eleições brasileiras. Segundo o parlamentar, há sinais de ações concretas e declarações inequívocas que indicam interesse em influenciar o pleito. Ele também afirmou que há ambição norte-americana na América Latina como área de exploração estratégica. “O interesse norte-americano no Brasil vai além do pleito eleitoral”, declarou.

Num segundo momento à tribuna, o deputado falou do agravamento dos registros de violência de gênero no Brasil, e refletiu sobre a insegurança que afeta mulheres trans e travestis. Segundo o parlamentar, a gravidade das estatísticas é tamanha que o País se mantém há 15 anos como a nação que mais mata essa parcela da população, conforme dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

O petista fez questão de elogiar iniciativas da Câmara Federal para enfrentamento ao problema, como a proposta de combate à misoginia nas plataformas digitais, que abarca também a proteção às mulheres trans, e o projeto que endurece a punição a casos de violência reiterada contra a mulher. Apesar de reconhecer a importância das matérias, ele frisa ser ainda mais relevante aplicá-las.

Ainda de acordo com João Paulo do PT, um diagnóstico produzido pela Frente Parlamentar pelos Direitos da População LGBTQIAPN+ da Alepe, coordenada pelo próprio deputado, apontou que essa população enfrenta dificuldades que vão muito além das estatísticas. Segundo o trabalho do colegiado, faltam políticas públicas estruturadas, ambulatórios de saúde específicos e oportunidades de trabalho.

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça aprova medidas de transparência na venda de ingressos e combate ao cambismo

Valor de taxa de serviço deverá ser divulgado previamente de forma clara, adequada e ostensiva

Novas regras para proteger o consumidor na compra de ingressos para shows e eventos esportivos em Pernambuco foram aprovadas ontem pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. A proposta prevê mais transparência para as taxas de serviço e ações para coibir cambistas.

O colegiado reuniu em um único texto projetos dos deputados Luciano Duque (Podemos) e Gilmar Júnior (PV). Segundo a proposta, o valor da taxa de serviço do ingresso deverá ser previamente divulgado ao consumidor, de forma “clara, adequada e ostensiva”, e ela não poderá ser incluída após a finalização do pedido.

O texto também obriga a entidade promotora do evento a coibir a atuação de intermediários que promovam a revenda de ingressos com finalidade lucrativa (cambistas). Os promotores também seriam obrigados a limitar a aquisição de ingressos a, no máximo, quatro por cadastro.

As novas regras para ingressos, se aprovadas posteriormente no Plenário da Alepe, passam a fazer parte do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

TURISMO RELIGIOSO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo aprovou uma proposta que institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco. De autoria dos deputados Joaquim Lira (PV) e João de Nadegi (PV), o Projeto de Lei nº 3564/2025 visa impulsionar o turismo regional integrado e o crescimento socioeconômico por meio do reconhecimento oficial da localidade.

Proposta pretende consolidar comunidade católica de Gravatá como polo estratégico de atração de fiéis

Segundo a proposta, a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá é um território reconhecido no estado pela vocação para a prática de atividades de de-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

JUSTIÇA – Projeto aprovado pelo colegiado estabelece regras para taxas de serviço e limite na compra de ingressos

voção e fé. O status formal pretende consolidar a comunidade como um polo estratégico de atração de fiéis, servindo como um pilar para a preservação da identidade cultural local e para a valorização de uma região que já possui uma relevância religiosa consolidada.

Ao justificar o projeto, os deputados pontuam a iniciativa como fundamental para o fortalecimento da cultura e da economia da região. “É um estímulo ao turismo local e regional, fortalecendo a economia da cidade de Gravatá ao integrar a Canção Nova ao circuito cultural e turístico do Estado de Pernambuco”, defendem os parlamentares.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

DESENVOLVIMENTO – Iniciativa reconhece a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO
A UM CLIQUE**

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Ato

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº. 1068/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º As lotações de servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco obedecerão aos seguintes quantitativos máximos:

I - 5 (cinco) servidores na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - 3 (três) servidores na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação;

III - 3 (três) servidores na Comissão de Administração Pública; e

IV - 2 (dois) servidores em cada uma das demais comissões.

Art. 2º Fica revogado o Ato nº 656, de 26 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Torres Galvão, 28 de abril de 2026.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 1069/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000244/2026, do Gabinete do Deputada Rosa Amorim,

RESOLVE: exonerar GESSICA VITORIA LIMA DOS SANTOS do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1070/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000245/2026, do Gabinete do Deputada Rosa Amorim,

RESOLVE: nomear MARIA EDUARDA DE LIMA VASCONCELOS, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Maio de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1071/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000246/2026, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: exonerar AULIO BORBA DE CARVALHO JUNIOR do cargo em comissão CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1072/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000246/2026, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: nomear AULIO BORBA DE CARVALHO JUNIOR, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Maio de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

ATO Nº 1073/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000247/2026, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: exonerar ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PAES do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 1074/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Atope Trâmite nº 000247/2026, do Gabinete do Deputado Nino de Enoque,

RESOLVE: nomear ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PAES, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE - PL-CGC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 04 de Maio de 2026, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120.0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Edital

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art.125, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), FRANCE HACKER (PP), NINO DE ENOQUE (PL), e ROMERO ALBUQUERQUE (PSB) membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: AGLAILSON VICTOR (PSD), ANTONIO COELHO (UNIÃO), DANNILO GODOY (PP), DORIEL BARROS (PT) E ROSA AMORIM (PT), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que será realizada no dia 07 de maio de 2026, às 14:00h (quatorze horas), no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o seguinte tema: Risco sanitário da importação de tilápia do Vietnã.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 28 de abril de 2026.

Deputado Luciano Duque
Presidente

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 25/2025
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera o Capítulo IV - Do Sistema de Segurança Pública, da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. João de Nadeji

Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. João de Nadeji

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2025

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1156/2023, 2756/2025 e 2761/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Deputado Abimael Santos, Deputado Henrique Queiroz Filho e Deputado William Brígido.

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024
Autora: Deputada Dani Portela

Obriga a oferta de comunicação às mulheres vítimas de violência sexual acerca de seus direitos legais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/05/2024

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Antonio Coelho

Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3269/2025
Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Mostra Ambiental de Cinema do Recife (Maré).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/09/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3757/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3760/2026
Autor: Dep. Junior Matuto

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3834/2026
Autor: Dep. João Paulo Costa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3844/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Morais.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3911/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.

Com Emenda Modificativa nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3912/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3913/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3914/2026
Autor: Dep. Gilmar Junior

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026

Discussão Única da Indicação nº 16075/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Saúde do município visando a regulamentação e regularização da distribuição das medicações: Ácido Valproico 500mg, Carbamazepina 200mg e Risperidona 1mg, na Policlínica Adolfo Speck, no Município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16076/2026
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de promoverem, com urgência, a implantação de lombadas, sinalização horizontal e vertical e acostamento na PE-082, no trecho que corta o município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16077/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja viabilizado, no âmbito do Programa Juntos pela Segurança, o reforço do policiamento ostensivo, bem como a implantação de um posto fixo da Polícia Militar no bairro da Boa Vista, especificamente na Imediações da Praça Maciel Pinheiro, Ruas do Aragão, Rosário da Boa Vista e Manoel Borba, bem como o Pátio Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16078/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Esportes do Estado no sentido de promoverem a instalação de uma Areninha no Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16079/2026
Autor: Dep. Francismar Pontes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem o reforço do policiamento ostensivo no município de Vicência, município da Zona da Mata Norte de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16080/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de incluírem o município de Timbaúba, no Programa Estadual de Castração de Animais, com a disponibilização de unidade móvel (castramóvel) ou mutirão de castração, visando ao controle populacional de cães e gatos, objetivando a realização da castração, microchipagem para identificação dos animais e do responsável pelo animal, além do medicamento pós-operatório e educação ambiental.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única da Indicação nº 16081/2026
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem, em caráter emergencial, a execução de operação tapa-buraco e serviços de recuperação da Rodovia Estadual PE-585, que liga o município de Araripina à divisa com o Estado do Ceará, conhecida como Rodovia Luiz Gonzaga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5059/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos pelo lançamento do livro “SINDHOSPE: 37 anos fortalecendo a saúde de Pernambuco”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5060/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pelo Dia do Rei (Koningsdag), principal data nacional do Reino dos Países Baixos (Holanda), celebrado no dia 27 de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/04/2026

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 113 E 130/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15053 e 15154/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 124 E 129/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 15575 e 15576/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 125/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15234/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 4104/2026 – DO DEPUTADO JOÃO PAULO solicitando a mudança de seu nome Parlamentar para Deputado João Paulo do PT. À Publicação.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO 000437/2026 - DO DEPUTADO SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 28 de abril de 2026, para viagem a Brasília/DF. Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo do PT

Ofícios

Ofício nº 20/2026

Recife, 27 de abril de 2026.

Exmo. Sr.
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco
Assunto: Prorrogação do Prazo de Indicação ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à análise desta instância a solicitação de prorrogação do prazo final para o encaminhamento das indicações ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, estabelecido originalmente para o dia 30/04/2026, nos termos do art. 40 da Resolução nº 3821/2026, que seja prorrogado para o dia 30/05/2026

Devido à expressiva concentração de feriados e pontos facultativos, houve uma redução atípica dos dias úteis. Por esse motivo, a prorrogação visa garantir que todos os parlamentares tenham mais oportunidade para indicar os municípios que efetivamente se destacaram na gestão de suas bibliotecas, acarretando fortalecer o prestígio da honraria através de uma adesão mais ampla e qualificada.

Certo de que o objetivo desta Casa é sempre primar pela excelência das homenagens concedidas, subscrevo-me, aguardando o acolhimento deste pleito.

Atenciosamente,

Deputado Renato Antunes
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Ofício nº 776/2026

Recife, 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Substituição de membro do PSD no âmbito da suplência da CCLJ

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, observado o disposto no § 4º do art. 117 c/c § 1º, I, "b" do art. 121 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, na qualidade de Líder PSD, nos termos do parágrafo único do art. 56, solicito a seguinte substituição no âmbito da suplência da CCLJ:

Antes:
Dep. Socorro Pimentel
Dep. Renato Antunes (NOVO) - vaga cedida.

Depois:
Dep. Débora Almeida
Dep. Renato Antunes (NOVO) - vaga cedida.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Deputada Debora Almeida
Líder do PSD

Deputada Socorro Pimentel
Líder do Governo

Deputado Jarbas Filho

Deputado Antônio Moraes

Deputado Joãosinho Tenório

Ofício nº 22/2026

Recife, 28 de abril de 2026

Senhor Presidente,

Informamos que, conforme o Ato nº **1035/2026**, publicado no Diário Oficial de 10 de abril de 2026, a comissão constituída deliberou pela indicação encaminhada pelo Deputado Rodrigo Farias para a **QUADRILHA JUNINA LUMIAR**, tendo o senhor Fábio Silva de Andrade

Souza como representante legal da Associação Cultural e Quadriha Junina Lumiar, de CPF/CNPJ Nº 33.649.992/0001-31, para ser inscrito no **21º Concurso Público do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco** como a candidatura que irá concorrer pela **Assembleia Legislativa**.

Solicitamos, portanto, ainda de acordo com o referido ato, em seu Art. 3º, que V.Exa. faça constar do expediente da próxima reunião ordinária e o remeta à publicação.

Atenciosamente,

Deputado Renato Antunes
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004046/2026

Altera a Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, que institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer critérios humanizados no tratamento das enfermidades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.621, de 4 de julho de 2024, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º

§ 1º Para fins de continuidade de tratamento, fornecimento de medicamentos, terapias ou procedimentos relacionados a doenças raras na rede pública estadual de saúde, o laudo médico utilizado terá validade mínima de 12 (doze) meses. (AC)

§ 2º O laudo médico inicial terá validade mínima de 12 (doze) meses, podendo ser estendido conforme avaliação do profissional de saúde responsável. (AC)

§ 3º A reavaliação do paciente observará critérios clínicos individualizados, não se vinculando a prazos fixos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei fundamenta-se nos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente no direito à saúde (art. 196), na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e na eficiência da administração pública (art. 37), aplicáveis aos entes federativos.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a saúde é competência comum da União, Estados e Municípios, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal e organizar a prestação de serviços de saúde em seus territórios.

No âmbito do Estado de Pernambuco, a exigência de renovação trimestral de laudos médicos para pacientes com doenças raras mostra-se incompatível com a realidade da rede pública de saúde, diante da escassez de especialistas e da elevada demanda por atendimento.

Tal exigência impõe ônus desproporcional aos pacientes, compromete a continuidade do tratamento e pode ocasionar agravamento do quadro clínico, além de contribuir para a judicialização da saúde.

A proposta está em consonância com a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que assegura a integralidade da assistência, bem como com a Portaria nº 199 de 30 de janeiro de 2014 do Ministério da Saúde.

Ademais, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem que entaves burocráticos não podem inviabilizar o acesso efetivo ao direito fundamental à saúde.

Este artigo foi produzido em coautoria com a Associação dos Familiares e Associação de Doenças Neuromusculares de Pernambuco (Donem) e pela Dra. Viviane Guimarães, advogada Pós Graduada em Direito da Saúde e Médico. Esta parceria reflete o compromisso de unir a vivência e as demandas da comunidade de pessoas com doenças raras com a rigorosa análise técnico-legal, visando a construção de argumentos sólidos para a defesa e efetivação de seus direitos fundamentais. Acreditamos que essa colaboração é essencial para que o direito à saúde e à dignidade seja plenamente compreendido e aplicado em benefício dessa comunidade.

Dessa forma, a presente proposição visa promover maior eficiência administrativa, reduzir burocracias excessivas e assegurar a dignidade e a continuidade do tratamento dos pacientes com doenças raras no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na Aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1º, 3º, 9º, 11º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004047/2026

Institui a Política Estadual de Atendimento aos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política Estadual de Atendimento aos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco com a finalidade de assegurar a difusão de informações sobre direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, e de facilitar o acesso a canais institucionais de denúncia e proteção.

Art. 2º São objetivos desta Política:

I – promover o acesso à informação qualificada sobre direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais das trabalhadoras domésticas, da limpeza e do cuidado;

II – oferecer escuta, orientação e acolhimento em situações de violação de direitos;

III – facilitar o acesso aos canais oficiais de denúncia de irregularidades trabalhistas, assédio, discriminação, violência, trabalho infantil e condições análogas à escravidão;

IV – estimular a formalização do trabalho doméstico, quando presentes os requisitos legais do vínculo de emprego; e

V – orientar as trabalhadoras acerca de sua condição previdenciária e dos meios de contribuição à seguridade social.

Art. 3º Poderão acessar o atendimento de que trata esta Lei:

I – trabalhadores domésticos;

II – trabalhadores de serviços de limpeza; e

III – trabalhadores de serviços de cuidado, inclusive cuidadores de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas em situação de dependência.

§ 1º O atendimento previsto nesta Lei será assegurado independentemente da existência de vínculo formal de emprego, abrangendo também trabalhadoras autônomas, informais, diaristas, terceirizados ou em qualquer situação de vulnerabilidade, desde que exerçam atividades relacionadas ao trabalho doméstico, à limpeza ou ao cuidado.

§ 2º O acesso ao atendimento independe de prévio cadastro, comprovação formal do vínculo ou recolhimento previdenciário.

Art. 6º O atendimento de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – não discriminação;

III – respeito às especificidades de gênero, raça, território e condição social;

IV – sigilo e proteção de dados pessoais;

V – linguagem clara e acessível;

VI – atuação em rede e integração interinstitucional; e

VII – promoção do trabalho digno, com valorização do trabalho doméstico, da limpeza e do cuidado, e prevenção da precarização das relações de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição parte do reconhecimento de que essas atividades possuem elevada relevância social e econômica, por integrarem o conjunto de trabalhos indispensáveis à reprodução da vida, à manutenção dos espaços de moradia, ao cuidado de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de dependência, bem como ao funcionamento cotidiano das famílias e da própria economia. Apesar disso, trata-se de um segmento ainda marcado por elevada informalidade, por dificuldades de acesso à informação qualificada e por obstáculos concretos ao exercício de direitos já assegurados pela ordem jurídica.

Seu propósito é distinto e complementar: promover a criação de mecanismo Estadual de acolhimento, orientação e encaminhamento, voltado a facilitar o acesso desses trabalhadores à informação, à proteção institucional e aos canais já existentes de denúncia e defesa de direitos.

A relevância concreta da medida também pode ser aferida a partir de episódios recentes que expõem a vulnerabilidade a que estão submetidos esses trabalhadores. Ganhou repercussão pública, em abril de 2026, o caso da trabalhadora terceirizada da limpeza Jussara Bonfim Silva, detida quando cobrava da empresa o pagamento de diárias que alegava não ter recebido após a rescisão

de seu contrato de trabalho. Independentemente da apuração individual das responsabilidades no caso concreto, o episódio evidencia a fragilidade das vias de orientação e encaminhamento acessíveis a trabalhadoras submetidas a relações laborais precárias, bem como a necessidade de existência de canais públicos capazes de oferecer informação, acolhimento e apoio institucional em situações de violação de direitos.

A proposta também se justifica pela necessidade de facilitar o acesso a canais oficiais de denúncia e proteção, inclusive perante o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, as Defensorias Públicas e a rede socioassistencial. Embora esses mecanismos existam, seu acionamento frequentemente depende de orientação prévia, informação acessível e suporte institucional mínimo, especialmente nos casos em que a trabalhadora se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, social ou emocional.

Ao prever atendimento especializado, com linguagem simples, sigilo, escuta qualificada e articulação em rede, o presente Projeto de Lei contribui para a promoção do trabalho digno e para a valorização social do trabalho doméstico, da limpeza e do cuidado.

Portanto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004048/2026

Institui o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas, com a finalidade de promover, valorizar, proteger e fortalecer as manifestações culturais carnavalescas, reconhecendo o Carnaval como relevante expressão do patrimônio cultural imaterial pernambucano.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se agremiações carnavalescas, dentre outras:

I - escolas de samba;

II - blocos carnavalescos líricos e de arrasto;

III - maracatus de baque virado e de baque solto;

IV - caboclinhos;

V - troças carnavalescas; e

VI - ursos e demais expressões tradicionais do ciclo carnavalesco.

Art. 2º O Programa Estadual de Fomento às Agremiações Carnavalescas será regido pelos seguintes princípios:

I - preservação e valorização da cultura popular e das tradições carnavalescas pernambucanas;

II - democratização do acesso aos recursos públicos destinados à cultura;

III - respeito à diversidade cultural, étnica e territorial;

IV - promoção da inclusão social por meio da cultura;

V - transparência, impessoalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos; e

VI - fortalecimento das identidades culturais locais e comunitárias.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

I - apoiar técnica e financeiramente às agremiações carnavalescas do Estado;

II - assegurar a continuidade e sustentabilidade das manifestações carnavalescas tradicionais;

III - incentivar a profissionalização da gestão das agremiações;

IV - fomentar a geração de trabalho, renda e desenvolvimento econômico;

V - preservar e difundir o patrimônio cultural imaterial relacionado ao carnaval; e

VI - estimular a participação de mulheres, jovens e comunidades nas atividades culturais carnavalescas.

Art. 4º Este Programa será implementado por meio das seguintes linhas de ação:

I - concessão de apoio financeiro às agremiações, mediante editais públicos, chamamento público ou instrumentos congêneres, com critérios objetivos previamente estabelecidos;

II - integração, sempre que possível, aos mecanismos de fomento público já existentes, tais como o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, do Município do Recife, e o Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA;

III - prestação de apoio técnico às agremiações, incluindo capacitação em gestão, elaboração de projetos e prestação de contas;

IV - promoção de ações de difusão, circulação e valorização das manifestações carnavalescas;

V - estímulo à formalização e regularização jurídica das agremiações; e

VI - desenvolvimento de ações de preservação da memória e das tradições carnavalescas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, um programa estruturado, contínuo e permanente de fomento às agremiações carnavalescas, reconhecendo o Carnaval como uma das mais relevantes expressões do patrimônio cultural imaterial pernambucano. Trata-se de iniciativa que busca não apenas apoiar financeiramente essas manifestações, mas também garantir sua proteção, valorização e transmissão às futuras gerações, consolidando uma política pública duradoura e eficaz.

A Constituição da República, em seus arts. 215 e 216, estabelece, de forma inequívoca, o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente aquelas de natureza popular e tradicional. Nesse contexto, as agremiações carnavalescas desempenham papel central na preservação da identidade cultural, na salvaguarda de saberes e práticas tradicionais e no fortalecimento dos vínculos comunitários, sendo imprescindíveis à manutenção da diversidade cultural brasileira.

Em Pernambuco, o Carnaval não se limita à sua dimensão simbólica e cultural, constituindo, igualmente, importante vetor de dinamização econômica, responsável pela geração de trabalho e renda ao longo de toda a cadeia produtiva cultural, com especial impacto sobre populações em situação de vulnerabilidade social. Além disso, o ciclo carnavalesco mobiliza diversos setores, como turismo, comércio e serviços, contribuindo significativamente para o desenvolvimento local e regional.

Ressalte-se, ainda, que muitas agremiações enfrentam dificuldades estruturais, ausência de financiamento contínuo e limitações técnicas na gestão de suas atividades, o que compromete sua sustentabilidade ao longo do tempo. A criação de um programa específico permitirá maior organização, planejamento e acesso equitativo aos recursos públicos, promovendo maior eficiência e transparência na aplicação dos investimentos culturais.

Ademais, a proposta fortalece a integração entre políticas públicas já existentes, potencializando seus resultados e ampliando o alcance das ações de fomento cultural. O Estado passaria, portanto, a atuar de forma mais estratégica, garantindo não apenas o financiamento, mas também o desenvolvimento institucional das agremiações.

Diante desse cenário, a presente iniciativa se revela medida necessária e oportuna, ao propor a institucionalização de uma política pública capaz de assegurar condições de sustentabilidade, valorização e continuidade dessas manifestações culturais. Por tais razões, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004049/2026

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, visando o aprimoramento das diretrizes de proteção à vida, fomento ao acolhimento humanizado da gestante e promoção da saúde materno-infantil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

XVI - a proteção e a salvaguarda da vida em desenvolvimento, desde a concepção, com absoluta prioridade; (AC)

XVII - a valorização do vínculo materno-fetal como pilar da saúde pública e da dignidade da pessoa humana; (AC)

XVIII - o fomento ao acolhimento multidisciplinar da gestante em situação de vulnerabilidade social ou conflito gestacional, visando à preservação da vida; (AC)

XIX - o reconhecimento da família como base da sociedade e objeto de especial proteção estatal em todas as fases da gestação. (AC)

....."

"Art. 3º

....."

XI - a garantia do direito de acesso à visualização de imagens ultrassonográficas e à audição dos batimentos cardíacos fetais, como instrumentos de exercício do direito à informação e fortalecimento da autonomia da gestante; (AC)

XII - a oferta de suporte psicológico especializado às gestantes que manifestem dúvida ou sofrimento ético-social em relação à continuidade da gestação, garantindo-lhes o pleno conhecimento sobre o desenvolvimento do nascituro; (AC)

XIII - o acesso a informações claras e baseadas em evidências científicas sobre as possíveis consequências físicas e psicológicas decorrentes de procedimentos de interrupção da gestação." (AC)

"Art. 3º-C. O Poder Executivo poderá instituir protocolos de acolhimento específico para gestantes que, em decorrência de vulnerabilidade socioeconômica, necessitem de suporte estatal para a manutenção da hígidez da gravidez e do cuidado pós-parto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição encontra-se amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se, primordialmente, no postulado da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e na Inviolabilidade do Direito à Vida (Art. 5º, caput, CF/88). Sob a ótica

da competência, o Estado de Pernambuco possui prerrogativa concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme preceitua o Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

O projeto visa aperfeiçoar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022 , que já institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante. Ao invés de criar uma estrutura paralela, esta proposta busca adensar a norma vigente, transformando princípios genéricos em garantias concretas de proteção à vida e assistência integral.

As diretrizes aqui propostas materializam o dever constitucional de assistência à maternidade (Art. 6º, CF/88) e o Direito à Informação, pilar da autonomia individual. Ao assegurar à gestante o acesso às imagens ultrassonográficas e à audição dos batimentos cardíacos fetais, o Estado não apenas cumpre o seu dever de transparência, mas fomenta o fortalecimento do vínculo materno-fetal, essencial para a saúde psíquica da mãe e do ser em desenvolvimento.

A proteção delineada estende-se ao nascituro com absoluta prioridade, em harmonia com o Art. 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de colocar a salvo de toda forma de negligência e violência a criança e o adolescente. No mesmo sentido, a oferta de suporte multidisciplinar para casos de conflito gestacional e a prestação de informações sobre as consequências físicas e psicológicas da interrupção da gestação baseiam-se em evidências de saúde pública. Dados epidemiológicos revelam que o aborto, especialmente em condições de vulnerabilidade, acarreta graves riscos físicos (hemorragias e infecções) e impactos psicológicos severos. Oferecer suporte e conhecimento pleno é fortalecer a dignidade da mulher e reduzir índices de morbimortalidade materna no Estado.

Por fim, esta iniciativa busca o fortalecimento da unidade familiar, base da sociedade e objeto de especial proteção estatal (Art. 226, CF/88), e o resgate de políticas públicas que valorizem a vida em todas as suas etapas. Diante da relevância da matéria e de sua plena consonância com os ditames constitucionais, submeto a presente proposição à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, certo do apoio e do indispensável voto favorável dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
ROMERO SALES FILHO DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004050/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004050/2026
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 004050/2026
Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao artista plástico José Ferreira de Carvalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao artista plástico José Ferreira de Carvalho, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao artista plástico pernambucano José Ferreira de Carvalho, conhecido como Ferreira, cuja trajetória artística constitui uma das mais relevantes expressões das artes visuais em Pernambuco, consolidada ao longo de mais de 50 (cinquenta) anos de dedicação contínua à criação artística.

Nascido no Recife, em 30 de agosto de 1949, Ferreira é um artista autodidata que iniciou sua produção ainda na década de 1960, desenvolvendo uma obra plural que transita por diversas linguagens, incluindo pintura, cerâmica, escultura e vitral. Sua trajetória teve início de forma singular, marcada por forte motivação familiar, que o conduziu a uma carreira sólida e reconhecida no cenário artístico.

Ao longo de cinco décadas, construiu uma produção caracterizada pela diversidade estética, pela constante experimentação e pela capacidade de dialogar com diferentes matrizes culturais. Sua obra percorre múltiplas fases e linguagens, reunindo elementos do figurativo e do abstrato, sempre permeados por referências à cultura nordestina, ao imaginário popular e à identidade pernambucana.

A celebração de seus 50 anos de carreira, materializada na exposição “50 Anos Ferreira de Arte”, representa não apenas um marco cronológico, mas a consolidação de um legado artístico consistente, que evidencia sua evolução estética e sua permanente reinvenção criativa ao longo do tempo.

A relevância de sua produção é reconhecida não apenas pelo público, mas também por importantes intelectuais e nomes da cultura brasileira, que destacam em sua obra a força expressiva, o simbolismo e a autenticidade. Nesse contexto, sua produção dialoga com a valorização da cultura popular, ao integrar elementos do universo nordestino a uma linguagem artística própria e sofisticada.

Além do reconhecimento da crítica, Ferreira também acumula participações em exposições no Brasil e no exterior, contribuindo para a projeção da arte pernambucana em âmbito internacional, bem como distinções e premiações ao longo de sua carreira, que atestam a relevância de sua contribuição para as artes visuais.

Importa destacar, ainda, o impacto social de sua obra, que ultrapassa o campo estético para alcançar dimensão formativa e cultural. Sua produção inspira novas gerações de artistas, fortalece a identidade regional e reafirma a arte como instrumento de expressão, memória e transformação social. Ao traduzir, em suas obras, elementos do cotidiano, da cultura popular e da vivência nordestina, Ferreira contribui para a valorização simbólica do povo pernambucano e de suas tradições.

Diante de sua destacada trajetória e dos relevantes serviços prestados à cultura do Estado de Pernambuco, torna-se justa e merecida a concessão da Medalha Joaquim Nabuco ao artista plástico Ferreira, motivo pelo qual solicito aos meus Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
JARBAS FILHO DEPUTADO

À Mesa Diretora.

Indicações

Indicação Nº 016082/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Nossa Senhora de Fátima, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Sandra Maria de Santana, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016083/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Rua Jardim Wanderley, localizada no bairro de Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Guilherme Alex Silva, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades de mobilidade urbana em razão das condições precárias da via.

A ausência de pavimentação adequada ocasiona transtornos significativos, especialmente em períodos chuvosos, quando a rua se torna de difícil acesso devido à formação de lama, buracos e acúmulo de água. Tal situação compromete o deslocamento de pedestres e veículos, dificulta o acesso a serviços essenciais, como coleta de lixo e atendimento de emergência, além de impactar negativamente a qualidade de vida da população.

Ressalte-se que a execução do calçamento, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para garantir melhores condições de trafegabilidade, segurança e valorização da área, promovendo infraestrutura urbana digna aos moradores.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016084/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Vitória, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Josefa Iraci de Souza Guedes, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado.

A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016085/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Vitória, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Josefa Iraci de Souza Guedes, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016086/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Vera Cruz, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marcos da Silva Reis, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de

esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016087/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Vera Cruz, no bairro de Piedade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Emanoele de Souza, Solicitante; Marcos da Silva Reis, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da região têm enfrentado graves problemas devido à falta de distribuição regular de água, o que compromete suas necessidades básicas. Frequentemente, permanecem vários dias sem acesso ao abastecimento adequado. A aprovação desta proposição é de extrema importância, pois trata-se de uma solicitação para a melhoria de um serviço essencial. Entre os moradores afetados estão crianças, pessoas com deficiência e idosos, que sofrem ainda mais com a precariedade do abastecimento. Ademais, é importante ressaltar que, apesar da irregularidade no fornecimento de água, os moradores continuam recebendo e pagando as faturas normalmente, sem que o serviço seja prestado de forma adequada. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016088/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Rua Vera Cruz, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Emanoele de Souza, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades de mobilidade urbana em razão das condições precárias da via. A Rua Vera Cruz encontra-se em estado crítico de conservação, com grande quantidade de buracos ao longo de sua extensão, o que compromete significativamente a trafegabilidade. Tal situação gera transtornos constantes para pedestres e motoristas, aumenta o risco de acidentes, ocasiona danos a veículos e dificulta o acesso de serviços essenciais, como coleta de lixo e atendimento de emergência. Em períodos chuvosos, o problema se agrava devido ao acúmulo de água nas irregularidades da via, tornando o deslocamento ainda mais difícil e impactando diretamente a qualidade de vida da população. Ressalte-se que a execução do calçamento, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para garantir melhores condições de trafegabilidade, segurança e valorização da área, promovendo infraestrutura urbana digna aos moradores. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016089/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Vinicius Labanca, bem como ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Tarcísio Cruz Muniz, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Alameda das Palmeiras (Conjunto Residencial Tiúma), localizada no bairro de Tiúma, no município de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Vinicius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Hadassa Magna, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades de mobilidade em razão das condições precárias da via. A ausência de pavimentação adequada ocasiona transtornos significativos, especialmente em períodos chuvosos, quando a via se torna de difícil acesso devido à formação de lama, buracos e acúmulo de água. Tal situação compromete o deslocamento de pedestres e veículos, dificulta o acesso a serviços essenciais e impacta negativamente a qualidade de vida da população. Ressalte-se que a execução do calçamento, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para garantir melhores condições de trafegabilidade, segurança e valorização da área, promovendo infraestrutura urbana digna aos moradores. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016090/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, bem como ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Alameda do Pau-Brasil (Conjunto Residencial Tiúma), no bairro de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Monica Bezerra da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na localidade mencionada. A atual situação de insegurança tem gerado apreensão entre os moradores e transeuntes, especialmente em razão da insuficiência de policiamento na área, comprometendo o pleno exercício do direito de ir e vir da população. A intensificação do policiamento ostensivo, por meio de rondas regulares ou presença mais constante de efetivo policial, contribuirá significativamente para a prevenção de delitos, aumento da sensação de segurança e melhoria da qualidade de vida dos moradores. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016091/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Rua Amaro Soares de Andrade, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Natalia Lopes Souza, Solicitante; Jessica Rodrigues Almeida, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação visa atender a uma demanda histórica dos moradores da localidade, que enfrentam sérias dificuldades de mobilidade urbana em razão das condições precárias da via. Ressalte-se que, embora a referida rua conste nos registros da Prefeitura como pavimentada, a realidade fática demonstra o contrário, encontrando-se há aproximadamente 30 anos sem o devido calçamento, o que evidencia uma discrepância entre os dados oficiais e a situação enfrentada pela população. A ausência de pavimentação adequada provoca transtornos significativos, sobretudo em períodos chuvosos, quando a via se torna de difícil trafegabilidade devido à formação de lama, buracos e acúmulo de água. Tal situação compromete o deslocamento de pedestres e veículos, dificulta o acesso de serviços essenciais — como coleta de lixo, transporte público e atendimento de urgência — além de impactar negativamente a qualidade de vida dos moradores. Ressalte-se, ainda, que a execução da obra, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para corrigir essa distorção, promover infraestrutura digna e assegurar melhores condições de mobilidade e segurança. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016092/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a instalação de caixa coletora de lixo na Rua Amaro Soares de Andrade, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Edson José Ramos, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação visa atender a uma necessidade urgente dos moradores da referida localidade, que atualmente não dispõem de estrutura adequada para o descarte regular de resíduos sólidos. A ausência de caixa coletora de lixo tem ocasionado o descarte irregular em vias públicas, contribuindo para o acúmulo de resíduos, proliferação de insetos e animais, além de gerar riscos à saúde pública e degradação ambiental. Ressalte-se que a implantação de equipamento adequado para coleta contribuirá significativamente para a melhoria das condições sanitárias da área, organização urbana e qualidade de vida dos moradores, além de facilitar o trabalho dos serviços de limpeza urbana. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016093/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, bem como ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Alameda das Palmeiras (Conjunto Residencial Tiúma), no bairro de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Manoel Pedro dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na localidade mencionada. A atual situação de insegurança tem gerado apreensão entre os moradores e transeuntes, especialmente em razão da insuficiência de policiamento na área, comprometendo o pleno exercício do direito de ir e vir da população. A intensificação do policiamento ostensivo, por meio de rondas regulares ou presença mais constante de efetivo policial, contribuirá significativamente para a prevenção de delitos, aumento da sensação de segurança e melhoria da qualidade de vida dos moradores. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016094/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, bem como ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua das Camélias (Conjunto Habitacional Caiará), no bairro de Pixete, na cidade de São Lourenço da Mata. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Beatriz de Moura, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na localidade mencionada. A atual situação de insegurança tem gerado apreensão entre os moradores e transeuntes, sobretudo em razão da ausência de policiamento suficiente para assegurar o pleno direito de ir e vir da população. Tal cenário impacta diretamente a rotina dos cidadãos, comprometendo a tranquilidade e a sensação de segurança na região. Caso atendida a presente solicitação, haverá significativa melhoria na segurança pública da área, promovendo maior proteção aos moradores, redução de ocorrências e elevação da qualidade de vida. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016095/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a execução

de obras de recapeamento asfáltico da Avenida Aníbal Ribeiro Varejão, localizada no bairro de Candeias, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Marcos Rozendo de souza, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda relevante da população que utiliza diariamente a referida via, a qual apresenta acentuado desgaste em sua pavimentação.

Observa-se a existência de buracos, irregularidades e trechos com deterioração da camada asfáltica, comprometendo a fluidez do tráfego, a segurança de motoristas e pedestres, além de ocasionar danos a veículos.

Por se tratar de via de significativa circulação no bairro de Candeias, a situação atual impacta diretamente a mobilidade urbana, podendo gerar congestionamentos e aumentar o risco de acidentes.

Ressalte-se que o recapeamento asfáltico é medida essencial para restaurar as condições adequadas de trafegabilidade, promover maior segurança viária e garantir melhor qualidade na infraestrutura urbana local.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016096/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, Luiz José Inojosa de Medeiros, bem como à Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Infraestrutura, Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Rua Nossa Senhora de Fátima, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Josenildo Barbosa da Silva, Solicitante; Sandra Maria de Santana, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades de mobilidade urbana em razão das condições precárias da via.

A ausência de pavimentação adequada ocasiona transtornos significativos, especialmente em períodos chuvosos, quando a rua se torna de difícil acesso devido à formação de lama, buracos e acúmulo de água. Tal situação compromete o deslocamento de pedestres e veículos, dificulta o acesso a serviços essenciais, como coleta de lixo e atendimento de emergência, além de impactar negativamente a qualidade de vida da população.

Ressalte-se que a execução do calçamento, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para garantir melhores condições de trafegabilidade, segurança e valorização da área, promovendo infraestrutura urbana digna aos moradores.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016097/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Avenida José Paulo de Santana (Loteamento Maria Helena de Moraes), no bairro de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Taysa Moreira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.

Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016098/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Vinicius Labanca, bem como ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Tarcísio Cruz Muniz, no sentido de viabilizar a execução de obras de pavimentação e calçamento da Rua Manoel Joaquim de Santana (Loteamento Portal de Tiúma), localizada no bairro de Tiúma, no município de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinicius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Rinaldo José da Penha, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades de mobilidade em razão das condições precárias da via.

A ausência de pavimentação adequada ocasiona transtornos significativos, especialmente em períodos chuvosos, quando a rua se torna de difícil acesso devido à formação de lama, buracos e acúmulo de água. Tal situação compromete o deslocamento de pedestres e veículos, dificulta o acesso a serviços essenciais e impacta negativamente a qualidade de vida da população.

Ressalte-se que a execução do calçamento, preferencialmente acompanhada de sistema de drenagem adequado, é medida essencial para garantir melhores condições de trafegabilidade, segurança e valorização da área, promovendo infraestrutura urbana digna aos moradores.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016099/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, bem como ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Aníbal Ribeiro Varejão, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel

PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elizabete Maria da Lima, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na via mencionada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pela localidade, onde se verifica a ausência de policiamento suficiente para assegurar aos cidadãos o pleno direito de ir e vir. Caso seja atendida a presente solicitação, haverá significativa melhoria na segurança da região em tela, promovendo impactos positivos e maior bem-estar para todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016100/2026

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Vinicius Labanca, bem como ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Tarcísio Cruz Muniz, no sentido de viabilizar a instalação de postes de iluminação pública no bairro de Tiúma, no município de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinicius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Adriane Rodrigues Santos, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender a uma demanda dos moradores da referida localidade, que enfrentam dificuldades decorrentes da insuficiência de iluminação pública.

A ausência de postes de iluminação compromete a visibilidade no período noturno, aumentando a sensação de insegurança e favorecendo a ocorrência de ações delituosas, além de dificultar a circulação de pedestres e veículos.

Ressalte-se que a implantação de iluminação pública adequada é medida essencial para garantir maior segurança, mobilidade e qualidade de vida à população, contribuindo também para a valorização do espaço urbano.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 27 de Abril de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016101/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, e ao Ilmo. Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, no sentido de viabilizar a destinação e instalação de 02 (dois) equipamentos de dessalinização para atender às comunidades rurais do município de Ipubi, no Sertão do Araripe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

Justificativa

A presente proposição fundamenta-se na precária situação de segurança hídrica enfrentada pelos municípes de Ipubi. Dados atuais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e diagnósticos locais apontam que mais de 50% da população de Ipubi não é atendida por sistemas regulares de abastecimento, dependendo quase exclusivamente de fontes subterrâneas.

Ocorre que o diagnóstico geológico da região indica que a maioria dos poços perfurados apresenta elevada concentração de sais. Estudos técnicos empreendidos em fontes de abastecimento por água subterrânea no município revelaram que, das amostras analisadas, aproximadamente 57% apresentaram água salobra ou salina, tornando o consumo direto um risco à saúde da população e inviabilizando o uso doméstico sem o devido tratamento.

Somado a isso, o recente Decreto de Emergência (nº 60.112/2025), reiterado em 2026, incluiu Ipubi entre os municípios em situação crítica devido à estiagem prolongada.

A instalação de sistemas de dessalinização, integrados ao “Programa Água Doce” (PAD), permitirá converter essa reserva hídrica salinizada em água potável de alta qualidade, garantindo dignidade a centenas de famílias rurais que hoje sofrem com o desabastecimento.

Pelo exposto, e considerando o caráter essencial deste pleito para a sobrevivência e bem-estar do povo ipubiense, submeto esta Indicação à aprovação dos Nobres Pares.

Diante do exposto e da relevância social da matéria, submetemos este pleito à aprovação de nossos ilustres pares.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2026.
HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Indicação Nº 016102/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, ao Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de **reforçar imediatamente o policiamento ostensivo e investigativo, com implantação de Posto Policial na Praia dos Golfinhos, Praia do Sossego e adjacências no município de Itamaracá.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena., Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo atender a uma demanda urgente da população residente nos bairros Praia do Golfinhos, Praia do Sossego e áreas adjacentes, que vêm enfrentando um cenário crescente de insegurança.

Nos últimos meses, tem-se observado um aumento expressivo no número de assaltos a residências na região, fato que tem gerado grande apreensão entre os moradores. Relatos frequentes apontam, ainda, para a ausência de rondas regulares da Polícia Militar, sobretudo no período noturno, o que contribui significativamente para a sensação de vulnerabilidade da comunidade local.

A carência de policiamento ostensivo tem favorecido a atuação de criminosos, que se aproveitam da baixa presença estatal para praticar delitos, colocando em risco a integridade física e patrimonial dos cidadãos.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas imediatas por parte do Poder Público, especialmente no que se refere ao reforço da segurança pública na região. A instalação de um posto policial, aliada à intensificação das rondas ostensivas, representa medida eficaz para inibir a criminalidade e restabelecer a tranquilidade dos moradores.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
MÁRIO RICARDO Deputado

Indicação Nº 016103/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio, Matheus Freitas, afim de solicitar a retirada das duas lombadas físicas existentes na PE-28, próximas ao Engenho Algodóais e Linha Férrea no Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio.

Justificativa

Esta indicação tem como objetivo solicitar a retirada das duas lombadas físicas existentes na PE-28, próximas ao Engenho Algodóais e Linha Férrea no Cabo de Santo Agostinho, haja vista e existência recorrente de assaltos, o que facilita a ação de criminosos.

A presente solicitação fundamenta-se em uma questão de segurança pública, considerando a ocorrência recorrente de assaltos na referida localidade. As lombadas físicas, embora implantadas com o objetivo de redução de velocidade e prevenção de acidentes, têm

contribuído para facilitar a ação de criminosos, uma vez que obrigam os veículos a reduzirem a velocidade ou até mesmo pararem, tornando motoristas e passageiros mais vulneráveis a abordagens criminosas.

Relatos frequentes de usuários da via indicam que os pontos onde se encontram as lombadas tornaram-se áreas de risco, especialmente em horários de menor fluxo, o que tem gerado insegurança generalizada e prejuízos à mobilidade da população que utiliza a rodovia diariamente.

Diante desse cenário, solicita-se a retirada das lombadas físicas existentes nos pontos mencionados, reforço da iluminação pública e implementação de outras medidas alternativas que não comprometam a fluidez e segurança dos usuários.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016104/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Barra de Jangada, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016105/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro do Curado no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016106/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no Bairro Nobre no município de Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016107/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Cavaleiro no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016108/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Floriano no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016109/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Vila Rica no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016110/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Jaboatão Centro no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016111/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Comportas no município de Jaboatão dos Guararapes.,

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência.

Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016112/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio, Matheus Freitas, afim de que seja realizado um estudo de viabilidade técnica, operacional para a implantação de uma linha direta de transporte público com saída do Terminal Integrado de Passageiros (TIP), com destino para Porto de Galinhas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo promover melhores condições de mobilidade para os usuários do transporte público intermunicipal e metropolitano, ampliando a oferta de deslocamento direto entre importantes polos de origem e destino no Estado.

Porto de Galinhas configura-se como um dos principais destinos turísticos de Pernambuco, recebendo expressivo fluxo de visitantes nacionais e internacionais ao longo de todo o ano. No entanto, o acesso por transporte público ainda apresenta limitações, especialmente no que se refere à necessidade de integrações e ao tempo de deslocamento.

A implantação de uma linha direta a partir do Terminal Integrado de Passageiros (TIP) contribuirá significativamente para a melhoria da mobilidade, fomentando o turismo, facilitando o deslocamento de trabalhadores e visitantes, além de fortalecer a economia local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento da mobilidade e do turismo no Estado.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016113/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao Ilmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Pedro Henrique, e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, Matheus Freitas, a fim de que a linha 2476 (Santa Mônica/TI Camaragibe) passe a realizar seu trajeto pelo Ramal da Arena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Pedro Henrique, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Matheus Freitas, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Solicitamos por meio dessa proposição que a linha 2476 (Santa Mônica/TI Camaragibe) passe a realizar seu trajeto pelo Ramal da Arena, em ambos os sentidos: tanto na saída do TI Camaragibe quanto no retorno ao terminal, contemplando parada já existente em

frente do Condomínio Reserva das Flores, sem alteração dos horários atualmente praticados. Atualmente, a referida localidade é atendida apenas pela linha do Viana, cuja quantidade de ônibus e horários disponíveis é significativamente inferior às linhas que operam no itinerário de Santa Mônica. Tal situação tem causado diversos transtornos aos condôminos do Reserva das Flores, bem como aos demais moradores e usuários que circulam pela região, os quais dependem diariamente do transporte público para suas atividades laborais, educacionais e rotineiras. A situação torna-se ainda mais crítica aos sábados, domingos e feriados, quando os ônibus deixam de circular por volta das 20h30, apesar de o Terminal Integrado de Camaragibe permanecer em funcionamento até as 23h. Isso deixa a população local desassistida em horários relevantes, comprometendo a mobilidade e a segurança dos usuários. Assim esta indicação tem como objetivo proporcionar melhores condições para os usuários do transporte público atendidos pela linha mencionada. Certos do compromisso do Governo do Estado de Pernambuco com a mobilidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016114/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Santo Aleixo no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016115/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Dois Carneiros no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016116/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Marcos Freire no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016117/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro de Cajueiro Seco no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016118/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro do Jordão no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016119/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no Distrito Pará no município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016120/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, e ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho, no sentido de intensificar a presença constante de Policiamento no bairro Malaquias Cardoso no município de Santa Cruz do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A segurança é um dever do Estado, direito de todos constitucionalmente previsto. Posto isso, a proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, o aumento do efetivo policiamento no bairro supracitado onde há alto índice de violência. Tal solicitação é de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores da localidade. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância social.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

Indicação Nº 016121/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra Texeira Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Ilmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PE), no sentido de viabilizar a implantação de lombadas ou outros redutores de velocidade na Avenida Major João Gomes, via integrante da PE-144, que interliga a BR-232 ao centro da cidade de Tacaimbó, com a finalidade de proporcionar maior segurança à população que por ali circula diariamente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; ANDRÉ DE SOUZA FONSECA, Diretor-Presidente do DER; Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura Estado.

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade viabilizar a implantação de lombadas ou outros dispositivos redutores de velocidade na Avenida Major João Gomes, via integrante da PE-144, que estabelece importante ligação entre a BR-232 e o centro urbano do município de Tacaimbó. A referida via apresenta intenso fluxo de veículos e pedestres, configurando-se como um dos principais eixos de mobilidade local. Nesse contexto, a adoção de medidas de moderação de tráfego revela-se imprescindível para a prevenção de acidentes e a preservação da integridade física dos usuários da via. É correto afirmar que a adequada sinalização e a instalação de redutores de velocidade constituem instrumentos eficazes de segurança viária, na medida em que induzem a redução da velocidade dos condutores e promovem maior previsibilidade no trânsito. Dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT) indicam que, mesmo em rodovias com pavimento em boas condições, a ausência de dispositivos de segurança pode elevar significativamente o risco de sinistros, inclusive com aumento expressivo da probabilidade de óbitos. Ressalte-se que, após recente intervenção de recuperação da via realizada por empresa contratada pelo Governo do Estado, as lombadas anteriormente existentes foram suprimidas, sem a devida reinstalação. Tal circunstância tem contribuído para o aumento considerável no número de acidentes, inclusive com registros de ocorrências graves e fatais nos últimos meses. Diante desse cenário, evidencia-se a urgência na adoção de providências concretas que visem à recomposição das condições de segurança da via. Assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

DORIEL BARROS
Deputado

Indicação Nº 016122/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao ilustríssimo Senhor Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; ao Ilustríssimo Senhor Francisco Ferreira Alexandre, Superintendente da SUDENE/PE; e ao Ilustríssimo Senhor Fernando Leão, Diretor Geral do DNOCS, bem como aos órgãos competentes, no sentido de viabilizar estudos técnicos e a construção de barragens no município de Correntes, com o objetivo de ampliar a segurança hídrica, fortalecer o abastecimento de água e minimizar os impactos causados pelos períodos de estiagem na região. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edimilson da Bahia de Lima Gomes, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES; Joseyilton Anderson de Vasconcelos, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Cicero da Silva, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Jaciane Alves de Oliveira, Vereadora da Camara Municipal de Correntes; Adelfo Luciano Bezerra da Silva, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Arnaldo Tavares Silva de Lira, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Clayton Francisco Umbelino, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Ertan Leandro de Albuquerque, Vereador da Camara Municipal de Correntes; José Geraldo da Silva, Vereador da Camara Municipal de Correntes; José Sidnei Martins da Silva, Vereador da Camara Municipal de Correntes; Lourdilecia Chaves de Amorim Cardozo, Vereador da Camara Municipal de Correntes.

Justificativa

A presente indicação tem como finalidade solicitar a implantação de barragens no município de Correntes, medida essencial para garantir maior armazenamento de água e oferecer melhores condições de abastecimento para a população urbana e rural. O município enfrenta dificuldades recorrentes em períodos de seca, situação que compromete o consumo humano, a agricultura, a pecuária e diversas atividades econômicas da região. A construção de barragens contribuirá significativamente para a captação e reserva hídrica, promovendo maior estabilidade no fornecimento de água e fortalecendo o desenvolvimento sustentável local. Além dos benefícios relacionados ao abastecimento, a iniciativa também auxiliará na redução dos efeitos das mudanças climáticas e na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das comunidades mais vulneráveis. Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 016123/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da Cidade de Paulista, ao Ilmo. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura, e ao Ilmo. Agrailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Cantor Paulo Sergio, localizada no Bairro da Jaguarana, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura; Agrailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Justificativa
<p>Refere-se as Incansáveis reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que intensificam doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, bem como risco aos imóveis da população, causando transtornos e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar na rua supracitada. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar.</p> <p>Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 016124/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, ao ilustríssimo Senhor Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Ilustríssimo Senhor Francisco Ferreira Alexandre, Superintendente da SUDENE/PE; e ao Ilustríssimo Senhor Fernando Leão, Diretor Geral do DNOCS, bem como aos órgãos competentes, no sentido de viabilizar estudos técnicos e a construção de barragens no município de Canhotinho, com o objetivo de ampliar a segurança hídrica, fortalecer o abastecimento de água e minimizar os impactos causados pelos períodos de estiagem na região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sandra Paes, Prefeita do município de Canhotinho; Sarah Leandro, Vereadora do Município de Canhotinho; Ernando Clarindo da Silva, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; José Carlos Ramos da Silva, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; Robson de Almeida Pereira, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; Erivânia dos Santos Silva, Vereadora do Município de Canhotinho; Adelson da Saúde, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; · Robertinho da Paquevira, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; Ednilso Antônio Lima, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; Eivaldo de Tupy, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho; Generci Vicente Leite, Vereador da Camara Municipal de Canhotinho.

Justificativa
<p>A presente indicação tem como finalidade solicitar a implantação de barragens no município de Canhotinho, medida essencial para garantir maior armazenamento de água e oferecer melhores condições de abastecimento para a população urbana e rural. O município enfrenta dificuldades recorrentes em períodos de seca, situação que compromete o consumo humano, a agricultura, a pecuária e diversas atividades econômicas da região. A construção de barragens contribuirá significativamente para a captação e reserva hídrica, promovendo maior estabilidade no fornecimento de água e fortalecendo o desenvolvimento sustentável local.</p> <p>Além dos benefícios relacionados ao abastecimento, a iniciativa também auxiliará na redução dos efeitos das mudanças climáticas e na melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das comunidades mais vulneráveis. Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 016125/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Senhor Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Excelentíssimo Senhor André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de incluir no Programa PE na Estrada, a viabilização dos serviços de pavimentação asfáltica da VPE-830 que liga a sede do município de Afrânio até o Distrito de Extrema.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Pedro Henrique Neves de Holanda, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André de Souza Fonseca, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Exmo. Sr. Cloves Ramos de Macedo, Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista Cidrônio Alves, Vice-Prefeito do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Ex-Prefeito do Município de Afrânio; Exma. Sra. Marlene de Souza Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exmo. Sr. Cristóvão Rodrigues Santos, Vereador do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Lídio Afrânio Ramos Coelho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Afrânio; Exmo. Sr. Carlos Henrique Amorim Cavalcanti Fernandes, Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Afrânio; Exmo. Sr. Flaviano Batista da Costa, Vereador do Município de Afrânio; Exma. Sra. Maria Gorette Coelho Cavalcanti, Vereador do Município de Afrânio; Exmo. Sr. João Batista de Brito Neto, Vereador do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior, Vereador do Município de Afrânio; Exmo. Sr. Josival Justino da Silva, Vereador do Município de Afrânio; Ilmo. Sr. Jesus de Souza Rodrigues, Ex-Vereador do Município de Afrânio.

Justificativa
<p>A presente indicação tem como objetivo solicitar a pavimentação asfáltica da VPE-830 que liga a sede do município de Afrânio até o distrito de Extrema, compreendendo aproximadamente 20 km de extensão.</p> <p>A referida via possui grande importância para a mobilidade da população local, sendo utilizada diariamente por moradores, trabalhadores, produtores rurais, estudantes e comerciantes que dependem dessa estrada para o deslocamento e acesso a serviços essenciais.</p> <p>Importante ressaltar que o distrito de Extrema é reconhecido pela presença de indústrias de cerâmica, com destaque para a produção de artefatos de barro destinados à construção civil. Entretanto, a ausência de pavimentação adequada compromete significativamente o escoamento da produção, especialmente durante o período chuvoso, quando a estrada apresenta condições precárias de trafegabilidade, gerando prejuízos aos produtores e impactando negativamente a economia local.</p> <p>A pavimentação asfáltica do referido trecho proporcionará melhores condições de acesso, maior segurança viária, redução do tempo de deslocamento e fortalecimento das atividades econômicas da região, beneficiando diretamente produtores rurais, comerciantes e toda a população que utiliza essa importante via.</p> <p>Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação desta proposição.</p>
Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005074/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de Salgueiro**, pela passagem de seus 162 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr Fábio Lisandro, Prefeito; Emmanuel Guedes Filgueira Sampaio, Vice-Prefeito; Ilmo. Sr. Leo Parente, Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo Sr. José Carlos de Carvalho Parente, Vereador; Ilmo. Sr. Auremar de Carvalho Barros, Vereador;

Ilmo. Sr. Michell Allisson Bezerra de Vasconcelos, Vereador; Ilmo. Sr. Ubaldo Cecílio dos Anjos Neto (Baldin), Vereador; Ilmo. Sr. Agaeudes Sampaio Gondim, Vereador; Ilma. Sra. Eduarda Sampaio, Vereadora; Ilmo. Sr. Esmael Nicolau da Cruz (Mael do Divino), Vereador; Ilmo. Sr. Flavinho Barros, Vereador; Ilmo. Sr. Lindomar de Souza Rocha, Vereador; Ilmo. Sr. Henrique Sampaio, Sec. Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Ilma Sra. Maria da Paz Soares Freire Patriota, Sec. Desenvolvimento Social; Ilmo. Sr. Edilton Carvalho, Empresário; Ilmo. Sr. Sávio Pires, Vereador.

Justificativa
<p>Esta justa homenagem se fundamenta na relevante trajetória histórica de Salgueiro, marcada pelo desenvolvimento, pela força de seu povo e pela contribuição significativa para o crescimento do Estado de Pernambuco. Ao longo de mais de um século e meio, o município tem se destacado como importante polo regional, sendo referência em diversas áreas.</p> <p>É importante enaltecer o trabalho da atual gestão municipal, que, com compromisso e dedicação, vem promovendo ações voltadas ao progresso, à melhoria da qualidade de vida da população e ao fortalecimento das políticas públicas.</p> <p>Da mesma forma, merece especial reconhecimento o povo salgueirense, exemplo de determinação, acolhimento e união, que, com seu trabalho diário, contribui diretamente para o desenvolvimento e engrandecimento do município.</p> <p>Dessa forma, este Voto de Aplauso representa o reconhecimento público à história, às conquistas e ao futuro promissor de Salgueiro, bem como uma homenagem à sua gestão e a todos os seus cidadãos.</p> <p>Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005075/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso ao município de São Bento do Una**, pela passagem de seus 166 anos de emancipação política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Alexandre Batité, Prefeito.

Justificativa
<p>A presente homenagem se justifica pela importante trajetória histórica do município, construída ao longo de mais de um século e meio com base no trabalho, na dedicação e na força de seu povo. São Bento do Una destaca-se como um relevante polo econômico e cultural do Estado de Pernambuco, sendo reconhecido por suas tradições, especialmente no setor agropecuário, e por sua contribuição para o desenvolvimento regional.</p> <p>Ao longo de sua história, o município tem demonstrado resiliência e compromisso com o progresso, preservando suas raízes culturais e promovendo o crescimento sustentável.</p> <p>Ressalta-se, ainda, o valor de sua população, formada por cidadãos trabalhadores e acolhedores, que desempenham papel fundamental na construção de uma cidade cada vez mais forte e próspera.</p> <p>Dessa forma, este Voto de Aplauso representa o reconhecimento público à importância de São Bento do Una e uma justa homenagem a todos os são-bentenses que, com empenho e dedicação, constroem diariamente a sua história.</p> <p>Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.</p>
Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005076/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** aos 10 anos da fundação da Associação de Doulas de Pernambuco – ADOPE.

Justificativa
<p>“Doula” vem do grego “mulher que serve”, são mulheres que dão suporte físico e emocional a outras mulheres, antes, durante e após o parto. Sua atividade foi reconhecida em 1996 pela Organização Mundial de Saúde (OMS).</p> <p>A doula é uma prestadora de serviços que recebe treinamento sobre parto e que está familiarizada com uma ampla variedade de procedimentos de assistência. Seu papel é oferecer suporte emocional por meio da presença contínua ao lado da parturiente, encorajando, oferecendo carinho, tranquilidade, palavras de reafirmação e apoio, e conforto físico por meio de métodos não farmacológicos, como: massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentos que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuem a dor e/ou desconforto. A doula também favorece a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, bem como ajuda no entendimento dos termos médicos e dos procedimentos hospitalares, orientando o casal sobre o que esperar do parto e pós-parto, explica os procedimentos comuns e ajuda a gestante na preparação física e emocional para o parto, das mais variadas formas.</p> <p>O início das doulas no Brasil como movimento organizado está profundamente ligado ao surgimento das discussões sobre “humanização do parto”, no final da década de 1990 e início dos anos 2000. Embora o apoio feminino no parto seja uma prática ancestral, a profissionalização e o termo "doula" ganharam força no país recentemente, com a Lei Federal nº 11.108/2005 - Lei da Acompanhante, que se tornou divisor de águas, embora garantisse o direito a um acompanhante de escolha da gestante, que nem sempre era uma doula, mas mesmo assim, abriu as portas dos hospitais para o suporte emocional contínuo.</p> <p>Na década de 2010, essa atividade deixou de ser um nicho e passou a integrar debates sobre saúde pública e combate à violência obstétrica. Assim, começaram a surgir Projetos de Voluntariado em diversas maternidades públicas, como em Recife e Rio de Janeiro, que começaram a institucionalizar programas de doulas voluntárias para humanizar o atendimento no SUS. Leis estaduais e municipais começaram a surgir em estados como Santa Catarina, Rio de Janeiro e em Pernambuco através da Lei nº 15.880 de 17 de agosto de 2016, garantindo a presença dessas profissionais em maternidades, independentemente do acompanhante familiar.</p> <p>A organização da Associação de Doulas de Pernambuco – ADOPE nasce da necessidade na luta por um nascer humanizado, digno e respeitoso para toda gestante, e pelo reconhecimento profissional como membro da equipe de saúde.</p> <p>As doulas nas maternidades do SUS que atuavam no voluntariado da PCR enfrentavam diversas dificuldades para atuar, além de constrangimentos. Em 2015, após um recesso nas formações de doulas da PCR, as doulas da Maternidade Professor Bandeira Filho, localizada no bairro de Afogados no Recife, organizaram um evento para as profissionais com o objetivo de renovar os conhecimentos da doulagem. Para surpresa de todas, mais de 40 profissionais participaram e trouxeram denúncias de trabalho da doula, de violência obstétrica e a ideia de criar uma organização.</p> <p>Uma simples capacitação se transformou no embrião da organização das doulas no estado e deu início à pré-comissão da Associação de Doulas de Pernambuco. Em busca de apoio, souberam da realização da Convenção Nacional de Doulas - CONADOULA em Brasília.</p>

A participação no evento foi vital para novos conhecimentos e troca de informações entre associações de diversas partes do Brasil. Assim, com esse novo acúmulo e bagagem, em junho de 2016, houve a assembleia de fundação da ADOPE. A missão estava clara: defesa do parto respeitoso, humanizado, protagonizado pela gestante e pela defesa dos direitos e a profissionalização das doulas.

Durante os 10 anos de atuação, a associação teve uma caminhada de muitas demandas e vitórias. Podemos destacar a realização das construções da Lei Estadual nº 15.880/2016 e da Lei Municipal nº 18.272/2016 (Recife), realizações de cursos de formação, congresso estadual, seminários, em 2020 e durante todo o período da Pandemia COVID-19, confeccionamos e distribuímos máscaras de tecido e garantimos vacina para mais de 400 doulas.

A ADOPE é associação fundadora da FENADOULABR, foi organizadora da CONADOULA 2021. E, para além da continuidade de diversas atividades, a associação se dedicou à aprovação da PL 3946/21, que se tornou realidade no dia 08 de abril, com a Lei Federal nº 15.381/2026 - Lei da Doula.

Um pouco da história das doulas em Pernambuco:

2016 – O ano da nossa fundação foi direcionado para articulação com outras Associações Irmãs e a construção e aprovação de leis. A atividade desse ano garantiu a aprovação da lei estadual e do Recife, 2º CONADOULA Brasília, realização de audiência pública na Câmara de Vereadores do Recife, capacitação, participação na aprovação da Lei Estadual nº 15.880/2016 e da cidade do Recife - Lei Municipal nº 18.272/2016.

2017 – Ano dedicado a atividades de formação das doulas e ao combate à violência obstétrica, participação na construção da Lei Estadual Contra a Violência Obstétrica, 3º CONADOULA em Brasília, 1º Congresso de Doulas de Pernambuco e 2º Capacitação de Doulas.

2018 – Participou na fundação da FENADOULABR, 4º CONADOULA – Paraíba, participação no III Endoulas em Alagoas, 2º Congresso de Doulas de Pernambuco e 3º Capacitação de Doulas.

2019 – Ano dedicado à formação das primeiras turmas do curso de doula promovido pela ADOPE, participação em diversas atividades pelo estado e país, 5º CONADOULA - Rio de Janeiro, Audiência na Assembleia Legislativa Contra a Violência Obstétrica, pesquisa Dossiê Contra a Violência Obstétrica, cursos (Turma 1 e 2) da Formação de Doulas da ADOPE e Guardiã do Parto, 3º Congresso de Doulas de Pernambuco, participação IV Endoulas em Sergipe, festa do dia da Doula – Caruaru.

2020 – LIVES - PAPO de DOULA, vacinação Covid-19 para as doulas associadas e não associadas, campanha MÁSCARA DO BEM, colaboração nas Cartilhas Doulas no período COVID-19 /FenadoulasBR, Assembleia Geral da ADOPE, Eleição Gestão 2020/2022

2021 – CONADOULA PE, virtual com mais de 400 inscritas, minicursos on-line, Eleição FenadoulaBR, 6º CONADOULA Pernambuco, Fórum de Doulas do Brasil, evento do Dia da Doula.

2022 – Participação na 7ª CONADOULA em Porto Alegre, 4º Congresso de Doulas de Pernambuco – Olinda e Eleição Gestão 2022/2024.

2023 – Declaração Doula no IBGE e busca pela aprovação do PL 3946/21 - Lei da Doula, no congresso.

2024 – Eleição Gestão 2024/2026, luta pela PL 3946/21 em Brasília, workshops sobre Apoio à Amamentação; Apoio à Gestante com Deficiência Visual; Acolhimento a Gestantes GLBTQIA+; Acolhimento à Perda Gestacional; Chá de Benção e Oficina de

Rebozo, Rodas de gestante – Parque Dona Lindu e participação dos 10 anos do CISAM, curso de Doulas, encontro de Doulas no agreste e sertão de Pernambuco e 5º Congresso Estadual de Doula – Baía da Traição.

2025 – Homenagem ao trabalho pioneiro das Doulas Voluntárias do SUS, workshop – Despedida da Barriga; Métodos não Farmacológicos de Alívio da Dor, homenagem aos 20 anos das Doulas SUS, Curso de Doula, Conadoula SP, 2º Congresso Agreste e Sertão de Pernambuco, luta pela aprovação da PL 3946/21, 6º Congresso de Doulas e GT de Acreditação de Curso. E no ano de 2026, ano da comemoração dos 10 anos de fundação da ADOPE, começou com a articulação e vitória da PL 3946/21, que profissionaliza a atividade das doulas. Mais está sendo preparado workshop – Reflexologia podal, curso de doula, GT de Acreditação de Curso e a eleição da ADOPE, para a gestão 2026/2028

Desta forma, a comemoração dos 10 anos da ADOPE marca, com simbolismos, a luta de todas as doulas do estado por um parto humanizado e principalmente pelo reconhecimento da profissão como membro da equipe de saúde.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
Deputada

Requerimento Nº 005077/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Valdecir Pascoal, por ter sido o primeiro agraciado com a “Comenda José Patriota”, honraria que reconhece sua trajetória de excelência e seu compromisso com o fortalecimento da gestão pública e do municipalismo em nosso Estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Valdecir Pascoal, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso celebra um marco histórico para a administração pública pernambucana: a outorga da primeira Comenda José Patriota ao Conselheiro Valdecir Pascoal. A escolha de Valdecir Pascoal para inaugurar esta galeria de homenageados é de uma justiça ímpar. A medalha, que leva o nome do saudoso Deputado José Patriota, líder que foi símbolo da defesa dos municípios e do diálogo democrático, encontra no Conselheiro Pascoal o seu reflexo ideal. Ambos dedicaram suas vidas públicas à construção de um Estado mais eficiente, transparente e atento às necessidades dos cidadãos.

Conselheiro do TCE-PE desde 1991, Valdecir Pascoal construiu uma carreira pautada pelo rigor técnico e pela sensibilidade social. Sua atuação na presidência da Corte de Contas e na Atricon sempre priorizou o controle pedagógico, ajudando gestores a trilharem o caminho da legalidade e da eficiência. Ser o primeiro homenageado com esta comenda reafirma sua posição como uma das maiores autoridades morais e intelectuais da gestão pública brasileira.

Esta homenagem não celebra apenas uma premiação individual, mas sim a harmonia entre as instituições e o legado de homens que acreditam na política e no controle externo como ferramentas de transformação social. Ao receber a Comenda José Patriota, Valdecir Pascoal honra a memória de um grande pernambucano e, simultaneamente, eleva o padrão de excelência da nossa vida pública.

Pelo exposto, esta Casa Legislativa manifesta seu reconhecimento ao Conselheiro Valdecir Pascoal por este merecido destaque, que engrandece o Tribunal de Contas e todo o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005078/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à ONG PORTAL61 e à sua Presidente Fundadora, Sr.ª Cristianne Gomes Valois Catel, pelo brilhante trabalho de impacto social, empreendedorismo e assistência humanitária desenvolvido no Estado de Pernambuco, especialmente por meio do Projeto Ekklesia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cristianne Gomes Valois Catel, Empresária.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem como finalidade reconhecer e enaltecer o trabalho transformador da ONG PORTAL61, sob a liderança da Sr.ª Cristianne Gomes Valois Catel. Iniciado em 2017 como Projeto Ekklesia na comunidade da Borborema e formalizado como ONG em 2020, o projeto consolidou-se como um dos principais pilares de promoção da dignidade humana e justiça social no Recife.

A atuação da PORTAL61 abrange frentes vitais para a superação da vulnerabilidade social. Por meio do Projeto Ekklesia, a instituição promove a capacitação e geração de renda através de cursos de artesanato (Lar por Elas) e culinária profissional. Destaque-se aqui a criação da marca “Delícias Reais”, que utiliza a técnica do tradicional bolo de rolo — patrimônio imaterial de Pernambuco — para fomentar a autonomia financeira de mulheres em situação de risco.

Além do empreendedorismo, a ONG dedica-se à educação e formação cidadã com os projetos Metamorfose (alfabetização de jovens e adultos), AMO (educação por princípios para crianças) e aulas de Ballet. Recentemente, expandiu seu alcance com o Projeto IMAGODEI, que oferece reforço escolar e oficinas pedagógicas fundamentadas em valores éticos para crianças carentes.

A responsabilidade social da instituição também se manifesta em ações de pronto atendimento, como o suporte crucial prestado às vítimas das enchentes de 2022, e em eventos semestrais como o Dia da Misericórdia, que leva assistência médica e jurídica à Região Metropolitana e ao Sertão. No coração do Recife, no Marco Zero, a ONG mantém um trabalho contínuo de acolhimento e alfabetização para a população em situação de rua, culminando anualmente no emocionante Jantar das Luzes, evento que promove honra e dignidade aos marginalizados pela sociedade.

Como bem afirma sua presidente, Cristianne Catel: “Podemos não conseguir mudar o mundo, mas sempre podemos mudar o mundo de alguém”. Por essa missão de impactar vidas uma a uma, esta Casa Legislativa concede este merecido reconhecimento à ONG PORTAL61 por sua contribuição inestimável para um Pernambuco mais justo e solidário.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Requerimento Nº 005079/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à Sr.ª Érica Castro, Presidente Fundadora da Associação Pernambucana Minha Dor Tem Pressa - Fibromialgia, em reconhecimento ao seu incansável trabalho na defesa dos direitos e na promoção do bem-estar das pessoas com Fibromialgia no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Érica Castro, Presidente.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem como finalidade enaltecer e reconhecer o mérito da Sr.ª Érica Castro, psicóloga clínica, analista comportamental e terapeuta integrativa especialista em dor crônica, por sua liderança e dedicação à frente da Associação Pernambucana Minha Dor Tem Pressa - Fibromialgia.

Mãe de três filhos e profissional profundamente comprometida com a saúde, Érica transformou a busca por auxílio em uma missão coletiva. Fundada em 2020, a Associação nasceu com o propósito de dar voz e suporte àqueles que enfrentam os desafios invisíveis da fibromialgia. Sob sua presidência, a instituição cresceu de forma exponencial, contando hoje com mais de 600 associados, oferecendo acolhimento diário, três grupos de terapia clínica e terapias integrativas voltadas especificamente para o alívio da dor e a melhoria da qualidade de vida.

A atuação de Érica Castro e da Associação ultrapassa o cuidado clínico, alcançando esferas políticas e sociais de grande relevância. Entre as conquistas notáveis de sua gestão, destacam-se a implementação da carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia em Pernambuco, a realização de audiências públicas, fóruns e simpósios que trouxeram o tema para o centro do debate governamental.

Mais do que números, o impacto social de seu trabalho é visto na prática: diversos associados hoje celebram o estado de remissão da doença e a consequente reinserção no mercado de trabalho, recuperando a dignidade e a autonomia. Por meio de palestras, cursos e ações de integração, Érica Castro promove não apenas o tratamento, mas a cidadania plena. Este Voto de Aplauso expressa o reconhecimento desta Casa Legislativa à competência, ao humanismo e à resiliência de Érica Castro, cujo trabalho é um pilar de esperança e transformação para centenas de famílias pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 28 de Abril de 2026.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 009227/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.750, DE 24 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO, COM A RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA IMEDIATA, EM TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MEDICAMENTOS MOMENTANEAMENTE INDISPONÍVEL E A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM O DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISO XXXIII E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável (art. 1º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a promoção da publicidade e da transparência para informações de utilidade pública, a saber, informações acerca da disponibilidade de medicamentos de distribuição gratuita. A proposição determina a divulgação também dos fármacos temporariamente indisponíveis e sua divulgação em meio eletrônico.

A indisponibilidade de medicamentos na rede pública de saúde é um problema que afeta muitos usuários do sistema, especialmente aqueles que dependem de medicamentos para tratamentos crônicos ou de alto custo. A falta de informações sobre a indisponibilidade dos medicamentos pode levar à descontinuidade do tratamento, comprometendo a saúde e o bem-estar dos pacientes.

O projeto em análise ajuda a minimizar os impactos dessa indisponibilidade. Através dessa lei, as autoridades públicas responsáveis pela gestão do sistema de saúde serão obrigadas a divulgar de forma clara e objetiva a lista de medicamentos momentaneamente indisponíveis, assim como os motivos para essa indisponibilidade.

Logo, a matéria encontra-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente à Governadora do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa da Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União (CGU):

A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade. [...]

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>).

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público acerca da disponibilidade de medicamentos.

Entretanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, uniformizando a obrigatoriedade da divulgação da relação de medicamentos disponíveis e indisponíveis no sítio eletrônico do órgão estadual responsável, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos momentaneamente indisponíveis, bem como a divulgação dessas informações no sítio eletrônico do órgão responsável.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata e dos medicamentos momentaneamente indisponíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como a publicação dessas informações no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º As unidades da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, que distribuem, gratuitamente, medicamentos para população em geral, deverão instalar, em suas dependências, cartaz informativo com as seguintes informações: (NR)

I - relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata; e (AC)

II - relação dos medicamentos momentaneamente indisponíveis e as respectivas datas prováveis de retomada da distribuição. (AC)

.....

§ 4º O cartaz de que trata este artigo poderá ser substituído, a critério do estabelecimento, por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)

§ 5º As relações dos medicamentos disponíveis e dos momentaneamente indisponíveis deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente e responsável por sua distribuição gratuita. (AC)

§ 6º O cartaz de que trata o *caput* poderá conter, apenas, *QR Code* que garanta acesso direto à relação dos medicamentos disponibilizada na página eletrônica referida no § 5º deste artigo.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes**Relator(a)**

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009228/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 764/2023, DE AUTORIA DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE COM ABRANGÊNCIA: AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE PROÍBEM DEIXAR ANIMAIS DOMÉSTICOS SEM SUPERVISÃO HUMANA POR MAIS DE 72 HORAS NO INTERIOR DE VEÍCULOS ESTACIONADOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE (ART. 24, VI E VIII, DA CF/88), BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA (ART. 23, VI E VII, DA CF/88). Código Estadual de Proteção aos Animais (lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, juntamente com o Projeto de Lei Ordinária de nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023 estabelece a proibição de deixar animais domésticos sem supervisão humana por mais de 72 (setenta e duas) horas em Pernambuco, ainda que haja alimento e infraestrutura adequada.

Dispõe que a conduta é considerada maus-tratos e sujeita o infrator a sanções como perda da guarda do animal, proibição de nova guarda por 5 (cinco) anos (para pessoa física), multa de R\$800,00 (oitocentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa jurídica, e cassação da inscrição estadual.

Em paralelo, tramita nesta Casa o Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, a qual dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos. Acrescenta, ainda, que os estabelecimentos comerciais com estacionamento devem afixar aviso visível proibindo a permanência de animais desacompanhados dentro de veículos.

As proposições, nos termos das respectivas justificativas, deixam claro que o objetivo principal é resguardar a vida e a saúde dos animais domésticos.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, pelo o teor das proposições e de acordo com os argumentos constantes na justificativa dos Projetos de Lei nº 764/2023 e 774/2023, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, as presentes proposições inserem-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

As proposições são consentâneas, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que os projetos de lei em análise não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, e objetivando manter a unidade e a organicidade do nosso sistema jurídico, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo.

O Substitutivo também tem a finalidade de promover compatibilização material das proposições originárias, aperfeiçoar as redações, assim como, adequá-las às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 764/2023 E Nº 774/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 764/2023 e 774/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer medidas de vedação à permanência de animais no interior de veículos e de proibir a manutenção de animais domésticos sem supervisão humana.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

XXI - deixar animais domésticos sem supervisão humana por período superior a 72 (setenta e duas) horas consecutivas, ainda que disponibilizadas alimentação e condições adequadas de abrigo; e (AC)

XXII - deixar animais domésticos, sem supervisão humana, no interior de veículos estacionados, ainda que por curto período, quando as condições ambientais, tais como temperatura, incidência de luz solar, umidade ou ausência de circulação de ar, sejam capazes de comprometer o bem-estar, a integridade física ou a saúde do animal. (AC)

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso XXII deste artigo, os estacionamentos, shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos congêneres que disponibilizem estacionamento aos clientes, de forma gratuita ou onerosa, deverão afixar, em local visível, cartazes de tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, alertando sobre a vedação à permanência de animais no interior de veículos, contendo os seguintes dizeres: (AC)

“É proibida a permanência de animais, sem a supervisão humana, no interior de veículos estacionados.” (AC)

§ 6º O cartaz de que trata o § 5º poderá ser substituído, a critério do estabelecimento, por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009229/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 790/2023**
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DO TESTE DE PROVOCAÇÃO ORAL PARA O DIAGNÓSTICO DE ALERGIAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA TRATAR DA SAÚDE (ARTS. 23, II, E 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA PARLAMENTAR CONSTITUCIONAL, SEM INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE CONCRETIZA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PRECEDENTE DO STF (ADI 5758), NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO MEDIANTE SUBSTITUTIVO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.

A proposição visa garantir a aplicação do referido teste como ferramenta diagnóstica segura e eficaz para pacientes com suspeita de alergia medicamentosa, promovendo condutas médicas mais precisas e seguras, especialmente em situações de urgência e emergência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de iniciativa que visa assegurar o direito à saúde e à vida digna de pacientes com suspeita de alergia a medicamentos e substâncias diversas, através da realização controlada do Teste de Provocação Oral (TPO) nos hospitais públicos da rede estadual.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A iniciativa legislativa é formalmente constitucional, pois não versa sobre temas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. O Projeto não interfere na organização da Administração Pública, não institui cargos ou obrigações administrativas, e não impõe obrigações diretamente à estrutura interna do SUS.

Por outra perspectiva, cumpre destacar que a proposição não estabelece protocolos clínicos propriamente ditos, hipótese na qual sua aprovação estaria vedada, uma vez que a definição de protocolos clínicos obrigatórios é de competência privativa da União. Tais diretrizes devem ser elaboradas com base em critérios técnicos e científicos uniformes, atualizados e validados em âmbito nacional, assegurando a padronização no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe a Lei nº 8.080/1990.

Já o Teste de Provocação Oral, a que alude a proposição, consiste em um procedimento seguro, controlado e eficaz, realizado em ambiente hospitalar sob supervisão médica, para confirmar ou descartar a presença de alergias a medicamentos ou substâncias específicas. O teste não possui caráter de protocolo compulsório, mas é uma ferramenta já utilizada na prática médica nacional e internacional, sendo plenamente possível sua inclusão no rol de procedimentos autorizados em âmbito estadual.

A constitucionalidade material da proposta também se revela pela consonância com os princípios do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à vida, todos consagrados nos arts. 6º, 196, 198, II e 227 da Constituição Federal.

Neste sentido, é plenamente aplicável ao caso a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5758, a qual reconheceu a constitucionalidade de lei estadual de origem parlamentar que ampliava o acesso a análogos de insulina no SUS, reforçando a legitimidade de proposições que materializem o direito fundamental à saúde, sem ofensa ao pacto federativo ou à competência da União.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 17.110/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ANÁLOGOS DE INSULINA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS PORTADORES DE DIABETES EM USO DA SUBSTÂNCIA E INSERIDOS EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PARA DIABÉTICOS. COMPETÊNCIA COMUM DE TODOS OS ENTES PARA CUIDAR DA SAÚDE (CF/1988, ART. 23, II) E CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DA SAÚDE (CF/1988, ART. 24, XII). INICIATIVA RESERVADA DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DO ATENDIMENTO INTEGRAL (ARTS. 6º, CAPUT; 196; E 198, II). PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

6. Conquanto estabeleça política a demandar atuação do poder público, a legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II, 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar.

[...]

9. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5758, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2025, DJe 08/05/2025)

Com vistas à adequação da redação do projeto à Lei Complementar Estadual nº 171/2011, à delimitação de sua aplicação à rede pública estadual e à observância das normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 790/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece a disponibilização do Teste de Provocação Oral para diagnóstico de alergias na rede pública estadual de saúde de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito da rede pública estadual de saúde de Pernambuco, a disponibilização do Teste de Provocação Oral para diagnóstico de alergias.

Parágrafo único. O Teste de Provocação Oral tem por finalidade auxiliar na identificação de alergias a medicamentos, substâncias ou composições, contribuindo para a segurança do paciente, especialmente em atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º As unidades de saúde da rede pública estadual deverão observar condições adequadas de segurança para a realização do teste de que trata esta Lei.

Art. 3º A execução das ações previstas nesta Lei observará as normas, protocolos clínicos e diretrizes estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Posto isto, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Por fim, cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar o aumento de despesa pública a que se refere a Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos

termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009230/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 797/2023**
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA DE PESSOAS LGTBs. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*A Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGTBs.*”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).*” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, a fim de adequar a redação do projeto em análise à nomenclatura atualizada da população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+), entende-se esta como o conjunto de pessoas cuja orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero diverge dos padrões heteronormativos e cismnormativos, abrangendo, entre outras, lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, transexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binárias, bem como outras identidades correlatas.

Assim, necessária a apresentação de Substitutivo para adequação conceitual e ajustes normativos, como também atender às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, da Constituição Federal e Estadual, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 797/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida da população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+).

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 282-B. Semana em que constar o dia 10 de setembro: Semana Estadual de Valorização da Vida da população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+). (AC)

§ 1º Na Semana Estadual de Valorização da Vida da população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+), a sociedade civil organizada promoverá debates, palestras, seminários, distribuição de materiais informativos e atividades de conscientização, com a finalidade de prevenir o suicídio e promover a valorização da vida dessa população. (AC)

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+) o conjunto de pessoas que possuem orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero diversa dos padrões heteronormativos e cisnormativos.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo

apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Jarbas Filho**Relator(a)**
Joaquim Lira

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Contrários

Adalto Santos

Parecer Nº 009231/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2023 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO CULTURAL DO ORGULHO LGBTQIA+ E DE INCLUSÃO SOCIAL DA DIVERSIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CULTURA (ART. 24, IX, DA CF/88), BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA (ART. 23, V, DA CF/88). GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS E ACESSO ÀS FONTES DA CULTURA NACIONAL E APOIO À VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em síntese, o projeto de lei cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade em Pernambuco, que disponibiliza equipamentos públicos estaduais para a realização de atividades de conscientização e produção cultural de artistas e produtores.

O programa será desenvolvido de forma intersetorial entre as políticas de cultura, saúde, educação, trabalho, desenvolvimento social, direitos humanos, em conjunto com as estruturas de coordenação de políticas LGBTQIA+ e de ações regionais, e entidades e associações reconhecidas que atuem em defesa da comunidade LGBTQIA+ e no combate à discriminação e à LGTBfobia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

O Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade é uma iniciativa essencial para o combate à discriminação e à LGTBfobia no Estado de Pernambuco.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isso, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como *“programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”* (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o projeto em análise trata essencialmente de Política Pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, percebe-se que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e na competência comum de todos os entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É importante destacar, ainda, que o regramento proposto na proposição ora em análise está em consonância com a previsão constitucional de que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa da Governadora do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao incentivo cultural do orgulho LGBTQIAPN+ e de inclusão social da diversidade.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política Pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

No entanto, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, como também promover a atualização da redação do projeto à população de diversidade sexual e de gênero (LGBTQIAPN+), entendendo-se esta como o conjunto de pessoas cuja orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero diverge dos padrões heteronormativos e cisnormativos, abrangendo, entre outras, lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênero, transexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não binárias, bem como outras identidades correlatas.

Assim, a fim de melhorar e atualizar a redação da proposição, adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, adequação às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais, entende-se necessário apresentar o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 803/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura e à Inclusão Social da População LGBTQIAPN+, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover e fomentar ações culturais, educativas e de conscientização voltadas à valorização da diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero, bem como à prevenção e ao enfrentamento da discriminação e da violência contra essa população.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – promover a valorização da diversidade sexual e de gênero por meio de ações culturais e educativas;

II – incentivar a produção cultural de artistas e produtores LGBTQIAPN+, com vistas à inclusão social e ao reconhecimento de suas expressões artísticas;

III – fomentar ações de prevenção e enfrentamento à discriminação e à violência contra a população LGBTQIAPN+;

IV – estimular a formação e a capacitação de agentes públicos e privados para o atendimento adequado e respeitoso à população LGBTQIAPN+; e

V – fortalecer a articulação intersetorial entre políticas públicas voltadas à cultura, saúde, educação, trabalho, desenvolvimento social e direitos humanos.

Art. 3º A Política Estadual será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – atuação intersetorial entre órgãos e entidades estaduais, em articulação com os municípios, a sociedade civil organizada e entidades representativas da população LGBTQIAPN+;

II – incentivo à realização de ações culturais, educativas e informativas

que promovam a conscientização sobre diversidade e direitos humanos;

III – estímulo à participação da sociedade civil na formulação, execução e avaliação das ações;

IV – fomento à qualificação de representantes da sociedade civil, organizações não governamentais e coletivos LGBTQIAPN+ em temas relacionados a direitos humanos, turismo local e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis;

V – respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não discriminação; e

VI – promoção do acesso à informação, à cultura e às políticas públicas de forma inclusiva.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política Estadual:

I – realização de eventos culturais, artísticos e educativos voltados à valorização da população LGBTQIAPN+;

II – capacitação e sensibilização de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, desenvolvimento social, justiça e direitos humanos para lidar com a população LGBTQIAPN+;

III – produção e difusão de conteúdos informativos e educativos sobre diversidade sexual e de gênero; e

IV – promoção de ações de conscientização e prevenção à LGTBfobia, inclusive em ambientes culturais e eventos.

Art. 5º O Poder Público poderá, para a consecução dos objetivos desta Lei celebrar parcerias com entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Contrários

Adalto Santos

Parecer Nº 009232/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NO ÂMBITO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196 CF/88). POLÍTICA PÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito do SUS em Pernambuco, que tem como objetivos aprimorar a governança da rede de atenção à saúde, ampliar o acesso aos serviços especializados, fomentar o monitoramento e avaliação das ações de saúde, qualificar a contratualização com a rede complementar, mudar o modelo de gestão e regulação das filas para a atenção especializada e implementar um novo modelo de custeio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que, por excelência, políticas públicas ou programas de governo são: “*programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados*” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

De acordo com o entendimento desta CCLJ, é reconhecida a legitimidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, desde que sejam atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021, ao Projeto de Lei nº 1390/2020, transcritos a seguir:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material – quando:

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

Seguindo essa linha de inteligência, faz-se necessária a aprovação do Substitutivo abaixo, que objetiva, também, aprimorar a redação da Proposição em análise:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 840/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito do SUS.

Art. 1º Estabelece a Política Estadual de Incentivo à Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, no âmbito de órgãos e entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - organizar e ampliar o acesso a cirurgias, exames e consultas na atenção especializada à saúde, em especial àqueles com demanda reprimida identificada;

II - aprimorar a governança da rede de atenção à saúde com centralidade na garantia do acesso, gestão por resultados e financiamento estável;

III - fomentar o monitoramento e a avaliação das ações e dos serviços de saúde;

IV - qualificar a contratualização com a rede complementar;

V - implantar modelo de gestão e regulação das filas que visem à atenção especializada (regulação do acesso), objetivando adequar a oferta de ações e serviços de saúde de acordo com as necessidades de saúde, estratificação de risco e necessidades assistenciais; e

VI - fomentar a implementação de um novo modelo de custeio para a atenção ambulatorial especializada e para a realização de cirurgias eletivas.

Art. 3º São diretrizes da presente Política:

I - universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde, tendo em vista a implementação da organização da Atenção Especializada em Saúde;

II - ampliação de acesso à atenção especializada em saúde com foco nas cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas;

III - formalização de relações horizontais de articulação e integração da Atenção Especializada em Saúde com os demais pontos de atenção à saúde;

IV - organização da atenção especializada em saúde de forma regionalizada e com base na territorialização da saúde; e

V - humanização da atenção, garantindo a efetivação de um modelo de atenção centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde.

Art. 4º Constituem linhas de ação da Política de que trata esta Lei:

I - elaboração de plano estadual para redução de filas, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) elenco dos procedimentos cirúrgicos, consultas especializadas e exames complementares de acordo com as filas prioritárias no estado e/ou município; e

b) relação dos serviços de saúde que realizarão os procedimentos cirúrgicos, exames complementares e consultas especializadas;

II - monitoramento e avaliação contínuos das ações e dos serviços de saúde, visando melhorar a qualidade da atenção especializada e ampliar o acesso aos serviços de saúde; e

III - implantação de mecanismos que humanizem e regionalizem a atenção especializada em saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adailto SantosRelator(a)
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009233/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 896/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE
COM ABRANGÊNCIA:
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1837/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA REGULAMENTAR A VENDA DE ingressos EM eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento E DISPOR SOBRE vedações e informações sobre taxas de serviços. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE produção e consumo (ART. 24, V E VII DA CF/88). DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, C/C ART. 170, V, CF/88). DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III C/C ART. 31 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, estabelece que a venda de ingressos para eventos em Pernambuco é de responsabilidade da entidade promotora; garante ao consumidor o direito à informação clara sobre disponibilidade, tipos, preços e formas de pagamento; define quem é a entidade promotora; limita a compra a até 4 ingressos por CPF por evento; proíbe a venda por terceiros não autorizados e, por fim, tipifica como infração administrativa a revenda com fins lucrativos por preço superior ao original.

Em paralelo, tramita nesta Casa outro projeto de lei alterando os requisitos para a venda de bilhetes e ingressos, a saber o Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de limitar a taxa de serviço na venda digital de ingressos a, no máximo, 10% do valor do *ticket*, vedando sua cobrança por unidade adquirida (devendo incidir apenas uma vez por pedido). Também exige a divulgação prévia, clara e ostensiva da taxa em materiais publicitários e proíbe sua inclusão apenas após a finalização da compra.

Assim, tendo em vista a similitude de objetos das proposições e a necessidade de se resguardar a unidade da legislação estadual, opta-se pela tramitação conjunta dos projetos, com fundamento nos arts. 262 e seguintes, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das medidas.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nos Projetos de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - **produção e consumo**; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...] Grifo nosso.

Materialmente, as proposições estão de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Na esfera federal, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) protege o consumidor contra as práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços e assegura a informação como direito básico do consumidor. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e **abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

Art. 31. **A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia,

prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
[...]
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
X - elevant sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [...] Grifo nosso.

Em síntese, os projetos de lei em análise veiculam medidas de proteção ao consumidor, destinadas a coibir práticas abusivas na cobrança de ingressos, especialmente quanto à fixação de valores acima do preço de mercado e à garantia do direito à informação prévia, clara e adequada acerca do valor dessa taxa antes da conclusão da compra por meio de plataformas digitais.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de <i>recall</i> , por exemplo. (SANTOS, Fabiola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. <i>Revista de Direito do Consumidor</i> . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501).

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje 11/04/12).

Registre-se, por fim, a necessidade de exclusão de dispositivos inconstitucionais constantes do Projeto de Lei nº 896/2023, que dispõem sobre a indicação do órgão estadual responsável pela fiscalização da lei e sobre a destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multas, por configurarem indevida ingerência em matéria de competência do Poder Executivo.

Posta a questão nestes termos, com o fim de promover compatibilização material das proposições originárias, aperfeiçoar as redações, excluir dispositivos inconstitucionais, assim como, adequá-las às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 896/2023 E Nº 1837/2024

	Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024.
Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 896/2023 e nº 1837/2024 passam a ter a seguinte redação:	<p>“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.</p>
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:	
Art. 150-B. A comercialização de ingressos para eventos culturais, artísticos, desportivos e demais atividades de lazer e entretenimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, é de responsabilidade da entidade promotora do evento, a qual deverá adotar mecanismos destinados a: (AC)	
I – vedar a venda, presencial ou por meios digitais, de ingressos, por pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas; (AC)	
II – coibir a atuação de intermediários que promovam a revenda de ingressos com finalidade lucrativa; e (AC)	
III – limitar a aquisição de ingressos a, no máximo, 4 (quatro) unidades por cadastro de pessoa física ou jurídica não credenciada. (AC)	
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)	
Art. 150-C. O valor ou o percentual da taxa de serviço incidente sobre a comercialização de ingressos por meios digitais para shows, eventos e demais atividades de entretenimento deverá ser previamente divulgado ao consumidor, de forma clara, adequada e ostensiva. (AC)	
§ 1º É vedada a inclusão ou apresentação da taxa de serviço apenas após a finalização do pedido. (AC)	
§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”	

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
	Edson Vieira Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a)	Adalto Santos Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009234/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1178/2023
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA obrigar A substituição, NO prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE produção e consumo (ART. 24, V E VII DA CF/88). DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, C/C ART. 170, V, CF/88). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 18 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de substituição, pelo prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada à Governadora do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
V - produção e consumo; [...]
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.
Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Percebe-se que a *mens legis* do projeto de lei em análise busca atribuir ao comerciante a responsabilidade pela substituição do produto no prazo de 30 (trinta) dias, vedando a transferência imediata dessa obrigação ao fabricante, ou seja, tornando mais célere, eficaz e acessível a solução de vícios de produtos.

No entanto, conforme art. 3º do CDC, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem **atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos** ou prestação de serviços. Assim, equipara-se a fornecedor todas as empresas da cadeia de produção, como o fabricante e o lojista dos produtos.

Dito isto, já é contemplado pelo CDC (Lei nº 8.078/1990) que os **fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis** respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor em caso de vício nos produtos duráveis, hipótese disposta no projeto de lei em análise.

Assim, uma vez constatado o vício no produto durável, a responsabilidade é solidária dos fornecedores, abrangendo tanto o comerciante/lojista, quanto o fabricante, e uma vez não sanado o vício no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e/ou abatimento proporcional do preço (§ 1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - CDC).

Por outro lado, apesar de ser legítima a exigência de teste prévio, o projeto de lei em análise, ao garantir a possibilidade de troca imediata do produto na hipótese da não realização do teste, vai de encontro ao que preconiza o CDC. Isso porque a exigência de troca imediata só se aplica aos produtos essenciais, senão vejamos:

Art. 18. [...]
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias , pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
§ 2º [...]

§ 3º **O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo** sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor **ou se tratar de produto essencial**.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Inclusive, o art. 46 do CEDC que tratava dos produtos essenciais, foi julgado inconstitucional pelo STF, justamente em razão da contrariedade à competência privativa da União:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL 16.559/2019). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 2º, 14, 17, 19, 25, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 E 61. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 46. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20, PARA AFASTAR A SUA INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, E 168, PARA RESTRINGIR SUA APLICAÇÃO AOS FORNECEDORES LOCALIZADOS NO ESTADO DO PERNAMBUCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

[...]

8. O art. 46 cria indevidamente uma definição para produtos essenciais, não disposta no § 3º do art. 18 da Lei Federal 8.078/1990, extrapolando a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF).

[...]

10. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente, para: i) assentar a constitucionalidade dos arts. 2º, 14, 17, 25, 19, 30, 34, 37, 38, 40, 41, 42, 45, 60 e 61 da Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, do Estado de Pernambuco; ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 46 de referida lei estadual; e iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 20, para afastar sua incidência sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações; e ao art. 168, para restringir seus efeitos aos fornecedores localizados no Estado de Pernambuco.

(ADI 6214, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021).

Assim sendo, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de ajustar o projeto ao decidido na ADI 6214. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Então, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1178/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a possibilidade de realização de procedimento de teste em bens duráveis.

Art. 1º O Art. 10-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º-A com a seguinte redação:

‘Art. 10-A.
.....

§ 3º-A. Sendo possível a abertura de embalagens ou invólucros nos termos deste artigo, é facultado ao consumidor exigir a

realização de teste de funcionamento do produto, ressalvadas as seguintes hipóteses: (AC)

I - complexidade de instalação ou de operação do produto no estabelecimento comercial; e (AC)

II - risco de comprometimento das instalações físicas do estabelecimento comercial ou de dano à incolumidade pública.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009235/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1815/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA IMPLANTAÇÃO DE CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO PARA ABERTURA DE CONSULTÓRIOS DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I E XVI, CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ÂMBITO DAS RESOLUÇÕES Nº 568/2018 E Nº 606/2019 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei busca instituir a Política Estadual para criação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem em Pernambuco, conforme o Art. 1º. O Art. 2º define que as clínicas de enfermagem seriam compostas por consultórios e espaços designados para atendimento individual, coletivo e domiciliar. Adicionalmente, os consultórios de enfermagem seriam a área onde o enfermeiro prestaria atendimento exclusivo para seus clientes.

Conforme o Art. 3º, as clínicas de enfermagem devem ter um Enfermeiro Responsável Técnico inscrito no COREN, assim como emissor de Certidão de Responsabilidade Técnica. Além disso, tais clínicas e consultórios devem providenciar e manter registro no COREN que tenha jurisdição sobre seu local de funcionamento. Somente estarão aptas para funcionar após cumprirem todas as exigências legais.

O Art. 4º expressa que o enfermeiro atuará na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e ética. O Art. 5º estipula que os consultórios de enfermagem devem ter área física mínima adequada para consulta de enfermagem e ambiente de apoio de acordo com legislação em vigor.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto em análise visa instituir a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Primeiramente, convém observar que o projeto não trata de uma Política Pública propriamente dita, que se desenvolve através de diretrizes, objetivos e linhas de ação, mas de verdadeira regulamentação para abertura de consultórios de enfermagem.

Na verdade, trata-se de norma relacionada ao direito empresarial, ramo do direito civil, assim como diz respeito ao exercício da profissão de enfermeiro, de forma a invocar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e condições para o exercício das profissões, in verbis:

Art. 21. Compete à União: (...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Sob essa perspectiva, não caberia ao Estado-membro invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil e condições para o exercício das profissões (art. 22, I e XVI, CF/88), aspectos predominantes da proposição sub examine.

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e condições para o exercício das profissões, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).” [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

“Lei 8.107, de 27-10-1992, e Decretos 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da administração pública estadual. (...) A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.” [ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.]

Por fim, cumpre destacar que a realização de consulta de enfermagem já se encontra no rol de atividades do respectivo profissional, nos termos do art. 11, I, i, da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Destaca-se, ainda, que os Consultórios de Enfermagem são regulados pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), nos termos das Resoluções nº 568/2018 e nº 606/2019.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009236/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1947/2024 AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR DE PRÓTESES E PLACAS METÁLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO (ART. 19, §1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, que cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de dispensar a revista destes por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Ademais, a proposição faculta a revista das pessoas com próteses e placas metálicas, desde que feita de forma individualizada, em sala reservada e por pessoa do mesmo sexo.

O PL tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Muito embora esteja voltada a assegurar o gozo e a fruição de direitos de pessoas com especial condição de saúde – com próteses e placas metálicas –, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Com efeito, nos termos do projeto analisado, a carteira deve ser expedida por autoridade de saúde competente, assim como a fiscalização e a eventual aplicação de sanção recairão em órgão da Administração Pública.

A Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, constata-se que o PLO *sub examine* evidencia ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista a criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Cumpre destacar, inclusive, que, em situação análoga, esta Comissão Técnica manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1926/2018, que versava sobre a obrigação de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) em Pernambuco. Na ocasião, dentre outros fundamentos para a rejeição, o Parecer CCLJ nº 6978/2018 deixou assentado:

Adicionalmente, a proposição, em seu art. 4º, assevera que a gestão (não está explícito, mas acreditamos que refere-se a gestão das emissões da CIA) fica a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, cria, portanto, atribuição para órgãos do Poder Executivo e, conseqüentemente, interfere na reserva da administração e desrespeita a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual

De modo semelhante, mediante o Parecer nº 5850/2018, esta CCLJ rejeitou por unanimidade o PLO nº 749/2016.

Por fim, e no mesmo sentido, segue recente julgado do TJSP sobre o tema:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA – LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ). (TJ-SP - ADI: 20137154620218260000 SP 2013715-46.2021.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, em face do vício de inconstitucionalidade constatado.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Antônio Moraes Diogo Moraes		Adalto Santos Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 009237/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2135/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR O DIREITO DO CONSUMIDOR À PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, C/C ART. 170, V, CF/88). DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo” e “proteção e defesa da saúde”, conforme art. 24, V e XII, da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de produção e consumo não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas os preceitos a serem observados no mercado de consumo. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da proteção do consumidor contra práticas discriminatórias no mercado de consumo, encontrando-se em conformidade com o dever do Estado brasileiro em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88).

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Defesa do Consumidor, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes		Adalto Santos Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009238/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2137/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

ALTERA A LEI Nº 17.564, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA VIDA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.

Analisando-se a Proposição, observa-se que esta inclui linhas de ação para a execução da citada Política Pública.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo incluir linhas de ação para consecução dos objetivos da Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Saliente-se, inclusive, que a promoção da saúde mental no ambiente educacional já é uma premissa existente na Política Educacional do Estado.

Nesse sentido, citamos os seguintes dispositivos do Plano Estadual de Educação (PEE) – Lei Estadual nº 15.533/2015:

Art. 2º São diretrizes do PEE:

XVII - combate à evasão escolar, com foco em seus principais fatores, promovendo especialmente:

a. infraestrutura e medidas de apoio social e **psicológico**, quando possível, necessárias à permanência dos alunos na escola;

(...)

18.13. Garantir políticas que promovam a prevenção, a atenção e o atendimento à **saúde** e integridade física, **mental** e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, tendo como referência o projeto de atenção integral à saúde dos profissionais da educação.

Inexistem, portanto óbices à aprovação da presente Proposição.

Todavia, visando aprimorar a redação do Projeto em análise, bem como adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2137/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer linhas de ação.

Art. 1º A Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida de art. 3º-B com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. São linhas de ação da Política de que trata esta Lei: (AC)

I - realização de palestras, workshops e seminários sobre saúde mental e prevenção ao suicídio; (AC)

II - criação de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o tema; (AC)

III - disponibilização de atendimento psicológico gratuito; (AC)

IV - formação continuada de professores e funcionários sobre temas relacionados à saúde mental; (AC)

V - estabelecimento de parcerias com instituições e organizações especializadas em saúde mental; (AC)

VI - desenvolvimento de materiais educativos e informativos para distribuição entre os alunos, pais e responsáveis; e (AC)

VII - criação de grupos de apoio e redes de suporte entre os alunos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos**Relator(a)**
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009239/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2144/2024 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.665, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, A FIM DE ACRESCENTAR NOVOS OBJETIVOS E CRIAR AÇÕES A SEREM IMPLANTADAS NA POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA (ART. 226, §8º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca alterar a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022 (que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio, no âmbito do Estado de Pernambuco), a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem o comando do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2020, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

- não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

Portanto, o PLO nº 2144/2024 atende aos requisitos constitucionais, uma vez que trata apenas da inclusão de novos objetivos e linhas de ação relativas a medidas já em vigor no Estado, atinentes ao combate à violência contra a mulher.

Ademais, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo suplementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo com o intuito de adequar o projeto às regras de técnica legislativa e de aperfeiçoar a sua redação, bem como retirar das suas disposições determinações dirigidas à condução e andamento de processos judiciais, face à incompetência legislativa do Estado nesta matéria:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2144/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política.

Art. 1º A Lei nº 17.665 de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei deve ser norteada pelos princípios da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade e da transversalidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersetorialidade e a regionalidade. (AC)

Art. 3º

I - reduzir o número de feminicídios, assim como o número de casos de violência contra a mulher no Estado de Pernambuco; (NR)

.....

XX - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

XXI - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual, através da atenção básica de saúde; (AC)

XXII - oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais de segurança pública que intervenham durante a investigação das mortes violentas de mulheres por razões de sexualidade, com o fito de punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares; (AC)

XXIII - proporcionar, sempre que possível, elementos, técnicas e instrumentos práticos com abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, bem como em relação às reparações das vítimas diretas, indiretas e seus familiares; (AC)

XXIV - promover a inclusão da perspectiva acerca da sexualidade na investigação criminal em caso de morte violenta de mulheres para seu correto enquadramento penal, a fim de impedir a impunidade, bem como a criação de obstáculos ao acesso à justiça e a adoção de ações preventivas; (AC)

XXV - colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência doméstica contra a mulher; (AC)

XXVI - promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência doméstica contra a mulher; (AC)

XXVII - criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência doméstica contra a mulher e feminicídio, em consonância com a Rede de Atendimento à Mulher; e (AC)

XXVIII - oferecer apoio à estruturação das redes de atendimento à mulher em situação de violência nos Municípios. (AC)

Art. 3º-A. São ações a serem implementadas pela Política de Enfrentamento ao Feminicídio: (AC)

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de servidores públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres; (AC)

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura acerca do conteúdo desta Lei; (AC)

III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos; (AC)

IV - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836, de 4 de junho de 2019;

V - criação de mecanismos para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com as suas condições; (AC)

VI - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e das políticas relacionadas às mulheres em situação de violência; (AC)

VII - ampliação e garantia de vagas em abrigos para acolhimento provisório de mulheres e de seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência; (AC)

VIII - inclusão das mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, nos Programas Estaduais relacionados à área do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação; e (AC)

IX - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e ao feminicídio no Estado de Pernambuco.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
 Antônio Moraes
 Diogo Moraes**Relator(a)**

Adalto Santos
 Jarbas Filho
 Joaquim Lira

Favoráveis

Edson Vieira
 Antônio Moraes
 Diogo Moraes

Adalto Santos
 Jarbas Filho
 Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009240/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2231/2024
 AUTORIA: DEPUTADO AGLAÍLSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE ASSEGURAR PROFISSIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM (DISLEXIA, DISGRAFIA E DISCALCULIA), E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE "EDUCAÇÃO E ENSINO", "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" E "PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" (ART. 24, IX, XIV E XV, CF/88). DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. CONFORMIDADE COM O ART. 54, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), COM ART. 58, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E COM O ART. 28 DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglaílson Victor, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a "educação e cultura", "proteção e integração social das pessoas com deficiência" e a "proteção à infância e à juventude" encontram-se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção à infância e à juventude", "proteção e integração social das pessoas com deficiência" e de "educação e ensino" não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais correlatas de proteção às crianças e adolescentes (a exemplo do disposto no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90; do art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015; e do art. 58, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na educação de crianças e adolescentes com necessidades especiais.

Com efeito, propõe-se a alteração da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que disciplina a proteção integral aos direitos do aluno, com a finalidade de ampliar a proteção conferida aos estudantes com necessidades especiais, por meio da presença de profissionais de apoio especializado.

Sem dúvidas, o fortalecimento de mecanismos de integração e desenvolvimento dos alunos com deficiência ou que demandem atenção profissional especializada – *in casu* por meio da disponibilização de profissionais de apoio especializado - contribui para que as escolas promovam efetivamente uma educação inclusiva.

Adicionalmente, destaque-se ainda a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227, *in verbis*:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, ainda, que se revela adequada, do ponto de vista da técnica legislativa, a modificação proposta pelo autor, tendo em vista que o objeto da proposição *sub examine* guarda pertinência temática com o objeto da Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, em especial na parte que trata da educação especial (art. 23 e ss.).

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglaílson Victor.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglaílson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Parecer Nº 009241/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2965/2025
 AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.874, DE 8 DE MAIO DE 2025, QUE PROÍBE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE NOMERAR OU DESIGNAR PARA CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AS PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES QUE ESPECIFICA, A FIM DE INCLUIR OS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A INVASÃO DE PROPRIEDADE. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA MORALIDADE (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade.

Em síntese, a proposição acrescenta ao rol do art. 1º os crimes contra o patrimônio, especificamente o crime de violação de domicílio praticado dolosamente, previsto no art. 150 do Código Penal, e o crime de invasão de propriedade, especificamente o crime de esbulho possessório praticado dolosamente, previsto no inciso II do § 1º do art. 161 do Código Penal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida nos projetos de lei tem fundamento na autonomia dos Estados-membros para dispor sobre critérios de seleção e investidura de seus agentes públicos, nos termos dos arts 18 e 25 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, a iniciativa por membro do Poder Legislativo é viável, uma vez que o teor da proposta não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Cumpre destacar que as propostas não se qualificam como assunto voltado ao regime jurídico de servidores, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, em decisões monocráticas do Min. Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade formal subjetiva de leis municipais, de origem parlamentar, que proibiam a investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por determinados crimes, sob o argumento de que a exigência decorreria da aplicação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (ARE nº 1.388.687/GO, DJ de 16.08.2022; RE nº 1.308.883/SP, DJ de 13.04.2021).

A matéria foi objeto de apreciação colegiada no âmbito da Segunda Turma do STF, em acórdão assim ementado:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1273372 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

Com amparo nesses argumentos, esta Comissão manifestou-se favoravelmente à constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 97/2023 e nº 577/2023 (Parecer nº 1046/2023), que deram origem à Lei nº 18.874/2025, objeto da alteração legislativa ora analisada.

Logo, em razão da ausência de modificação do contexto jurídico referido, não se vislumbram vícios inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

No entanto, faz-se necessária a realização de modificações no texto do projeto com o intuito de: 1) especificar a tipificação penal que enseja a proibição de ocupar de cargos e funções públicas; e 2) promover ajustes relativos à técnica legislativa.

Feitas essas considerações, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2965/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes de violação de domicílio e de esbulho possessório.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

VI - de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal; ou (AC)

VII - de esbulho possessório, previsto no inciso II do § 1º do art. 161 do Código Penal.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Por fim, ressalta-se que cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo se manifestar quanto ao mérito da matéria *sub examine*, notadamente em relação à incompatibilidade porventura existente entre a prática desses crimes e o exercício de cargos ou funções públicas.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes		Adalto Santos Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009242/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3187/2025 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.668, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MÃE SOLO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE ESTABELECEER DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO CONTINUADA POR MULHERES EM SITUAÇÃO DE MATERNIDADE SOLO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 24, IX E XV, DA CF/88. CONFORMIDADE COM OS ARTS. 6º; 7º, XX; 205; E 226, § 4º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que insere diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada na Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo (Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024).

Segundo é aduzido em sua Justificativa:

"A mãe solo enfrenta desafios multidimensionais, como a dificuldade de conciliar maternidade com trabalho, ausência de rede de apoio, precariedade habitacional, falta de acesso à educação infantil, insegurança alimentar e violência doméstica. A ausência de políticas públicas integradas, com recorte de gênero e de classe, perpetua o ciclo de pobreza e exclusão dessas mulheres e de seus filhos."

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto visa enriquecer a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo de Pernambuco, inserindo dispositivos que assegurem o acesso à educação continuada dessas mães. Logo, o escopo principal do projeto é o fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão social e ao empoderamento feminino, por meio do incentivo à qualificação profissional, ao retorno aos estudos e à educação permanente de mulheres que exercem, de forma exclusiva ou predominante, a maternidade.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Cabe à União estabelecer normas gerais, podendo os Estados suplementá-las. Nesse sentido, o projeto encontra respaldo constitucional, uma vez que trata da regulamentação e aprimoramento de políticas públicas estaduais voltadas a grupo em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a Constituição Federal consagra, em seu art. 6º, o direito à educação como um dos direitos sociais fundamentais e, em seu art. 7º, XX, expressamente prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. O art. 205, por sua vez, define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Já o art. 226, § 4º, reconhece a proteção especial da família monoparental.

A proposta legislativa busca a igualdade de oportunidades das mulheres mães que, por razões econômicas, sociais ou estruturais, enfrentam obstáculos no acesso à educação formal ou à capacitação profissional.

Inexistem vícios que possam comprometer a validade da proposição.

Todavia, visando aprimorar a Proposição e adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011 proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3187/2025

Altera integralmente a redação do projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo.

Art. 1º A Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir a proteção integral, a autonomia econômica, a inclusão social, a inserção e reinserção na educação e no mercado de trabalho, a assistência social, a educação infantil e a formação de redes de apoio afetivo para mães solo e sua prole. (NR)

.....

Art. 1º-A. São objetivos específicos desta Política Estadual: (AC)

I - garantir o direito à educação continuada e à qualificação profissional como instrumentos de emancipação e estabilidade social e econômica para mães solo; (AC)

II - incentivar a criação de ambientes educacionais mais inclusivos, equitativos e sensíveis à realidade das mulheres em situação de maternidade solo; (AC)

III - fomentar a articulação entre instituições públicas, privadas e comunitárias para o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas ao apoio e à formação e empregabilidade dessas mulheres; e (AC)

IV - contribuir para a redução das desigualdades de gênero no acesso ao mercado de trabalho e na permanência em cursos técnicos, superiores e de formação continuada. (AC)

Art. 2º

.....

II - inclusão social, produtiva e estabilidade econômica; (NR)

.....

V - estímulo à permanência na educação; (AC)

VI - proteção integral à mulher e à criança; e (AC)

VII - intersectorialidade entre Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Direitos da Mulher. (AC)

Art. 3º

.....

VI - disseminação de materiais informativos e campanhas de conscientização sobre os direitos educacionais das mães solo, com o apoio de canais institucionais e parcerias estratégicas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Edson VieiraRelator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes		Adalto Santos Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009243/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3192/2025 AUTORIA: DEPUTADO JUNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO TURISMO FEMININO SEGURO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCENTIVO AO TURISMO (ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências (Art. 1º).

Os Art. 2º e Art. 3º delineiam as diretrizes e ações para a execução desta política, incluindo a promoção de ambientes turísticos seguros, qualificação de profissionais do setor turístico, divulgação de roteiros adaptados às necessidades das mulheres e implementação de canais de denúncia de violência.

Destaca-se também o incentivo à criação de selos de certificação para estabelecimentos turísticos seguros para mulheres e a implementação de aplicativos e ferramentas tecnológicas para auxiliar em situações de emergência. A execução da política poderá abranger campanhas educativas, articulação com órgãos de proteção à mulher e incentivo a boas práticas no setor turístico. As despesas correspondentes serão cobertas conforme Art. 5º.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como objeto garantir a segurança e autonomia de mulheres que viajam, seja sozinhas ou em grupo, no âmbito do Estado de Pernambuco. Além disso, busca fomentar a atividade turística com enfoque na igualdade de gênero e no combate à violência contra a mulher.

No contexto atual, promover um turismo com perspectiva de gênero é de suma relevância para uma sociedade marcada por desigualdades e violências baseadas em gênero. A construção de um ambiente turístico seguro é um dos meios eficientes para encorajar mais mulheres a viajar, beneficiando também o setor de turismo pernambucano.

Focando nas diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, estas representam um importante passo para a promoção de ambientes acolhedores e seguros no setor turístico do Estado. O incentivo a empreendimentos que adotem protocolos de segurança, a capacitação de profissionais do setor e o fomento a canais de denúncia são estratégias pertinentes que podem contribuir para mudanças significativas na experiência de viagem das mulheres em Pernambuco.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Evidentemente, no quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ademais, o incentivo ao turismo é obrigação estabelecida na Carta da República:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, entre outras para remover o prazo para regulamentação, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3192/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, destinada a promover a segurança, a autonomia e o acolhimento de mulheres que viajem sozinhas ou em grupo, com enfoque na igualdade de gênero e na prevenção da violência contra a mulher.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro:

I - reduzir riscos e violências no deslocamento e na permanência em destinos turísticos;

II - ampliar a confiança e a participação das mulheres nas atividades turísticas;

III - qualificar o atendimento com perspectiva de gênero em toda a cadeia do turismo; e

IV - incentivar práticas e padrões de segurança específicos para mulheres viajantes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro:

I - promoção de ambientes turísticos seguros e acolhedores para mulheres, com informação clara e acessível;

II - adoção de protocolos de prevenção e enfrentamento a violência, assédio e discriminação;

III - formação continuada de profissionais do turismo para atendimento humanizado e com perspectiva de gênero;

IV - desenvolvimento e divulgação de roteiros que priorizem segurança, acessibilidade e mobilidade;

V - disponibilização de canais oficiais de orientação, denúncia e apoio durante viagens;

VI - monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com publicação periódica de indicadores;

VII - observância da proteção de dados pessoais nas ações e ferramentas previstas; e

VIII - recorte interseccional nas ações, com atenção às especificidades de mulheres negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, idosas e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º A implementação da Política poderá compreender, entre outras, as seguintes linhas de ação:

I - criação de requisitos para reconhecimento a estabelecimentos e serviços turísticos que adotem padrões de segurança para mulheres;

II - elaboração e manutenção de mapa informativo com pontos, rotas e serviços considerados mais adequados ao público feminino, inclusive com acessibilidade;

III - campanhas educativas sobre direitos das mulheres viajantes e sobre canais de denúncia de violência ou assédio;

IV - disponibilização de ferramentas tecnológicas para orientação, comunicação emergencial e encaminhamento de denúncias;

V - difusão de boas práticas de prevenção e acolhimento no turismo, com materiais de referência e guias de procedimentos;

VI - identificação e sinalização, nos equipamentos públicos de interesse turístico, de pontos de apoio e orientação às mulheres;

VII - incentivo à adoção de protocolos de atendimento seguro por prestadores de serviços turísticos que atuem no Estado; e

VIII - articulação com iniciativas existentes de proteção às mulheres para padronizar fluxos de acolhimento e encaminhamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo

apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Edson Vieira
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes

Favoráveis

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009244/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3907/2026
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA PAULO PETRIBÚ O SISTEMA VIÁRIO DO SÍTIO INDUSTRIAL DE ITAPISSUMA, NO TRECHO QUE ABRANGE A RODOVIA PE-31. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que visa denominar Paulo Petribú, o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31 no município de Itapissuma.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros antes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Nesse sentido, foram anexadas ao projeto em análise a Ordem de Serviço nº 006/2022, expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE), bem como a ordem de reinício dos serviços, emitida em 23 de outubro de 2026 pela Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, visando à retomada das obras de implantação e pavimentação do sistema viário do Sítio Industrial de Itapissuma, anteriormente paralisadas.

Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3907/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Sistema Viário Paulo Petribú o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31.

Art. 1º Fica denominado Sistema Viário Paulo Petribú o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, no trecho que abrange a Rodovia Estadual PE-31, no município de Itapissuma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009245/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3923/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA MANOEL CRISTÓVÃO DE SOUZA "NEZINHO DE PIRITUBA" O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PIRITUBA, EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa denominar de Manoel Cristóvão de Souza "Nezinho de Pirituba", o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Ademais, regulamenta no art. 3º, §5, da referida norma dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, Ordem de Serviço para implantação do Sistema de Abastecimento de Pirituba – Vitória de Santo Antão – PE, assinada em de 16 de março de 2026, pela Governadora do Estado de Pernambuco.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3923/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão.

Art. 1º Fica denominado Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho**Relator(a)**
Joaquim Lira

Parecer Nº 009246/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3936/2026
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL PROFESSORA ISABEL CRISTINA, A ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Escola em Tempo Integral Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Nesse sentido, foi anexada, ao Projeto em análise, a Ordem de Serviço nº 007/2025-DED, de 16 de dezembro de 2025, na qual a Diretoria de Obras Educacionais - DED, da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, juntamente com a Secretaria Estadual de Educação e a Governadora do Estado de Pernambuco resolvem autorizar a execução de obras de construção da Escola em Tempo Integral (ETI), no endereço Rua Francisco Corrêa, s/nº, Jardim Maravilha, Petrolina, Estado de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório - DOE/CELOE nº 020/2025, no contrato nº 087/2025.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Todavia, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3936/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina.

Art. 1º Fica denominada Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009247/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3937/2026
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA ESCOLA ESTADUAL MIGUEL ANTÔNIO DE AMORIM A ESCOLA ESTADUAL DE RAJADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim a atual Escola Estadual de Rajada, localizada no distrito de Rajada, no Município de Petrolina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. Nesse sentido, foi apresentada certidão que formaliza a criação da Escola Estadual de Rajada, localizada à Rua Maria Coelho, s/n, no distrito de Rajada, zona rural do município de Petrolina – PE, conforme o Decreto nº 59.442, publicado no Diário Oficial em 27 de setembro de 2025.

As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de Abril de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Antônio Moraes
Diogo Moraes

Adalto Santos
Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009248/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, que visa tornar obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original propõe a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios presenciais realizados pela Administração Pública Estadual, com o objetivo de aumentar a transparência.

Todavia, a proposição foi avaliada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que promove ajustes redacionais pontuais ao texto original para adequá-lo à técnica legislativa, detalhados adiante.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposituras quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado Romero Sales Filho, argumenta que a gravação dos processos licitatórios reforça e aprimora os mecanismos de fiscalização da Administração Pública Estadual, dificultando a ocorrência de atos prejudiciais ao patrimônio e ao erário. Sendo assim, a proposta visa estimular boas práticas de transparência ativa e fomentar a cultura de acesso à informação no Estado.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça examinou o PLO nº 40/2023 e, durante sua apreciação, apresentou o Substitutivo nº 01/2025, que reformula integralmente a redação do projeto. A modificação foi oficializada por meio do Parecer nº 5.363, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 12 de março de 2025. Diante disso, destacam-se os seguintes aspectos:

- Modifica a Lei Estadual nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, evitando, assim, a criação de uma nova legislação sobre o tema;
- Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A. É obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública Estadual direta e indireta na modalidade presencial. (AC)

§ 1º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, à verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, ao julgamento e classificação das propostas e ao julgamento de recursos, de acordo com os critérios constantes do edital. (AC)

§ 2º As gravações serão arquivadas e disponibilizadas em sítio eletrônico tão logo concluído o ato a que se referem. (AC)

- Estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos do projeto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação;
- Harmoniza a redação da propositura com as normas de técnica legislativa previstas no art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- As demais alterações consistem em ajustes redacionais que não alteram o conteúdo essencial do projeto original.

No tocante à análise do mérito, o substitutivo em apreço está alinhado ao princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que assegura o direito fundamental de acesso a informações públicas.

Ademais, a iniciativa legislativa também está alinhada ao princípio da justiça social estabelecido no art. 139 da Constituição estadual, pois contribui para um mercado mais equilibrado, fortalecendo a confiança dos investidores e assegurando a gestão eficiente dos recursos públicos, em benefício do bem-estar da população.

Dessa forma, a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios presenciais na Administração Pública Estadual contribui para a transparência e integridade das contratações, fortalecendo o ambiente econômico ao incentivar a concorrência justa e coibir práticas lesivas ao erário.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito positivo para a transparência e o controle social.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Abril de 2026

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes**Relator(a)**

Edson Vieira

Parecer Nº 009249/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2023

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, a fim de modificar a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer hipótese de cancelamento da contratação pelo consumidor, em caso de atraso superior a 2 (dois) dias da entrega do produto ou da prestação do serviço.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 120/2023, de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição originária visava facultar ao consumidor o direito de realizar o cancelamento da compra e reaver integralmente o valor pago, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, nas situações em que ocorresse um atraso superior a 2 (dois) dias na entrega do produto ou do serviço contratado. O propósito central, consoante a justificativa do autor, era resguardar o adquirente contra os prejuízos decorrentes da demora no fornecimento, que frequentemente ocasionam a perda da utilidade ou do propósito da transação.

Durante a apreciação da proposição, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestou-se favoravelmente à matéria, por meio do Parecer nº 9180/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 23 de abril de 2026, com a apresentação do Substitutivo nº 1/2026. A nova redação promoveu ajustes necessários para adequar a norma aos limites de competência do Estado e assegurar a razoabilidade da medida, sem prejuízo do mérito da iniciativa originária, destacando-se as seguintes modificações:

- Supressão do prazo rígido de 5 (cinco) dias corridos para o reembolso, tendo o dispositivo sido retirado por invadir a competência do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a devolução depende diretamente dos trâmites da forma de pagamento utilizada (como cartões de crédito), o que impede a padronização pretendida;
- Inclusão de disciplina restritiva para novas datas (§ 2º-A), a fim de estabelecer que, mesmo em casos de força maior, o novo prazo estipulado não poderá exceder o limite originalmente previsto para a entrega, vedadas prorrogações sucessivas;
- Aperfeiçoamento da hipótese de desistência (§ 2º-B), para assentar com clareza que o direito de cancelamento incide quando houver atraso superior a 2 (dois) dias sem prévio reagendamento, ou quando a nova data ajustada também não for cumprida;
- Adequação redacional e formal, com o objetivo de alinhar o texto aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que rege a elaboração e a alteração das leis.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Segundo preceitua o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes detêm a prerrogativa de apresentar substitutivo com o intuito de ofertar texto alternativo à proposição.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as matérias no que tange à ordem econômica, em conformidade com as diretrizes dos artigos 97 e 111 regimentais.

A proposição em tela tem por escopo conferir maior confiabilidade e previsibilidade às transações mercantis, equilibrando as legítimas expectativas dos consumidores com as responsabilidades logísticas dos fornecedores.

No que concerne à análise de mérito, a iniciativa encontra fundamento no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica. Ao estabelecer regras claras para o desfazimento de negócios em razão de atrasos injustificados na entrega, a proposta estimula a livre concorrência e a melhoria contínua dos processos logísticos, ao mesmo tempo em que reforça o dever de informação previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna.

No plano infraconstitucional, a matéria está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990). O Substitutivo confere maior efetividade ao art. 35, inciso III, ao assegurar ao consumidor o direito de rescindir o contrato, com restituição dos valores pagos, em caso de descumprimento da oferta. Ademais, reforça os princípios da transparência e da informação adequada, previstos no art. 6º, inciso III, do referido diploma legal.

No âmbito estadual, a proposta alinha-se à Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente ao art. 143, que impõe ao Poder Público o dever de promover a defesa do consumidor. Além disso, a inserção das regras no Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) fortalece a proteção nas relações de consumo e contribui para um ambiente mercadológico mais equilibrado e seguro.

Sob a perspectiva econômica, a proposta gera impacto positivo ao proteger o consumidor, evitando que seu capital permaneça vinculado a produto ou serviço que perdeu utilidade em razão do atraso do fornecedor. Ao assegurar o direito de desistência e a restituição integral dos valores pagos em casos de atraso superior a dois dias, a medida preserva o poder de compra e incentiva maior eficiência e transparência no mercado, ao exigir o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Dessa forma, a propositura substitutiva revela-se legítima e oportuna, por conciliar a proteção dos direitos do consumidor com a viabilidade econômica do setor produtivo. Não se identificam óbices à sua tramitação e aprovação, diante de sua relevância social e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, considerando os méritos expostos e a consonância com as diretrizes regimentais desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, submetido à apreciação deste colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Abril de 2026		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 009250/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2171/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, que pretende alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto pretende estabelecer diretrizes e mecanismos para assegurar a correta destinação dos painéis fotovoltaicos, promovendo a reciclagem e o reaproveitamento de seus componentes.

Para atingir esse objetivo, propõe o acréscimo do art. 20-B à Lei nº 14.236, de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecendo que os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para painéis fotovoltaicos, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Na justificativa apresentada, o parlamentar discorre sobre os principais motivos que justificam sua iniciativa: sustentabilidade ambiental, responsabilidade social, desenvolvimento econômico, benefícios à comunidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, trata-se de uma medida estratégica que visa à mitigação dos impactos ambientais decorrentes do descarte dos painéis fotovoltaicos ao fim de sua vida útil. Afinal, tais painéis contêm materiais que podem ser prejudiciais ao meio ambiente se descartados de forma inadequada.

Diante disso, é necessário impulsionar a pesquisa, a inovação tecnológica e a implementação dos processos de reaproveitamento, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada dos seus componentes, assegurando a sustentabilidade ambiental da expansão da geração de energia elétrica renovável de fonte solar.

Percebe-se, portanto, que a iniciativa apresenta aderência direta aos fundamentos da Ordem Econômica previstos no Título VI da Constituição pernambucana, especialmente no que se refere à articulação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inovação tecnológica.

Nos termos do art. 139, o desenvolvimento econômico deve ser promovido em consonância com a liberdade de iniciativa e os princípios da justiça social, com vistas à elevação do bem-estar da população. A proposta normativa em análise contribui para esse objetivo ao estruturar uma cadeia produtiva associada à gestão de resíduos tecnológicos, com potencial para geração de emprego, renda e oportunidades de negócios. A regulamentação da destinação final de painéis fotovoltaicos tende a estimular a instalação de empreendimentos especializados, inclusive de pequeno e médio porte, além de favorecer iniciativas cooperativas, em conformidade com as diretrizes constantes do parágrafo único, incisos I, alíneas “d”, “e” e “f”, do referido artigo.

No que concerne à proteção ambiental, o projeto dialoga diretamente com o disposto no art. 139, inciso II, que impõe ao Poder Público o dever de combater a poluição em todas as suas formas. Considerando que os painéis fotovoltaicos, ao término de sua vida útil, podem conter materiais com potencial impacto ambiental, a instituição de mecanismos de logística reversa, reciclagem e reaproveitamento atende ao mandamento constitucional de prevenção de danos ambientais, ao mesmo tempo em que promove práticas alinhadas ao conceito de economia circular.

Sob a perspectiva da política urbana, observa-se compatibilidade com o art. 144, § 2º, alínea “i”, que trata da administração dos resíduos gerados no meio urbano. A expansão do uso de sistemas fotovoltaicos em áreas urbanas tende a ampliar, no médio e longo prazo, o volume de resíduos associados a esses equipamentos, o que justifica a adoção de normas específicas para sua coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Por fim, a proposição é consentânea com o art. 225 da Constituição federal, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Abril de 2026		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 009251/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2979/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da proposição original: Deputado Cayo Albino

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que passa a buscar a alteração da Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou benefícios. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição original visava alterar a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco. O objetivo central era instituir mecanismos que permitam a restaurantes, lanchonetes e feiras livres destinar seus resíduos orgânicos para compostagem em hortas comunitárias, possibilitando, em contrapartida, o recebimento de produtos frescos.

A medida propunha a inclusão de novos objetivos (promoção da integração logística e produtiva) e instrumentos (criação de pontos de coleta seletiva nos estabelecimentos aderentes).

Na justificativa, o autor ressalta que a iniciativa se fundamenta na lógica da economia circular, buscando a redução do volume de resíduos em aterros sanitários, o fortalecimento da segurança alimentar e a otimização da gestão ambiental dos empreendimentos de alimentação, sem gerar ônus estruturais imediatos ao Estado.

O Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), manteve o escopo material da proposta original, mas procedeu a ajustes de técnica legislativa.

As principais modificações consistem na reenumeração dos dispositivos inseridos na Lei nº 18.094/2022, a fim de garantir a organicidade do texto legal, e o refinamento da redação do inciso IX do art. 4º, explicitando que a adesão dos estabelecimentos alimentícios aos pontos de coleta é facultativa. Os motivos para a substituição, segundo o parecer da CCLJ, pautaram-se na necessidade de adequação formal.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O substitutivo em análise promove a integração entre a cadeia de serviços alimentares (restaurantes e feiras) e as unidades de agricultura urbana, estabelecendo diretrizes para a troca de insumos orgânicos por produtos agrícolas. A medida institucionaliza o fluxo de resíduos, transformando passivos ambientais em ativos produtivos (adubo orgânico) para as hortas comunitárias.

A aprovação do substitutivo revela-se positiva para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Sob a ótica da eficiência produtiva, a redução dos custos externos relacionados ao descarte de resíduos e o incentivo à produção agrícola local em áreas urbanas estimulam a circulação de riquezas em cadeias curtas de comercialização.

A proposição atende ao artigo 170 da Constituição Federal, fundamentando-se nos princípios da função social da propriedade (III), da defesa do meio ambiente (VI) — ao tratar o impacto dos resíduos — e do tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (IX), que compõem a maior parte do setor alimentício beneficiado.

No âmbito estadual, o projeto conforma-se ao artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que vincula o desenvolvimento econômico à justiça social e ao bem-estar da população. A medida correlaciona-se diretamente com os seguintes dispositivos do referido artigo: - Inciso I, alínea "a": incentivo à produção agropecuária (neste caso, urbana); - Inciso II, alínea "a": combate à poluição ambiental em qualquer de suas formas (gestão de resíduos sólidos); - Inciso III, alínea "a": estímulo à integração das atividades da produção e serviços.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Abril de 2026		
	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Parecer Nº 009252/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3564/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da proposição original: Deputado Joaquim Lira e Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadegi, que visa instituir a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadegi.

A proposição em apreço objetiva conferir o status jurídico de Área de Interesse Turístico Religioso à Comunidade Católica Canção Nova, situada no município de Gravatá, Pernambuco. Conforme o Artigo 1º do texto original, a finalidade precípua da medida é o fomento do turismo regional integrado, bem como a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e social por meio da valorização das atividades desenvolvidas pela referida entidade.

O Artigo 2º discrimina os elementos que passam a integrar esta área de interesse, compreendendo as instalações da rádio, bazar, casas missionárias, alojamentos, áreas de convivência e o complexo de assistência social. Ademais, o projeto estabelece que o Poder Executivo terá a competência para regulamentar os aspectos necessários à execução da norma (Art. 3º).

Na justificativa apresentada pelo autor, destaca-se que a Missão Canção Nova de Gravatá, fundada em 1995, completa 30 anos de atuação em 2025, consolidando-se como polo de convergência de fiéis oriundos de Pernambuco, Paraíba e Alagoas. Enfatiza-se o impacto socioeconômico de eventos anuais, como o Aniversário da Missão em 1º de maio, que mobiliza o setor de serviços, hotelaria e comércio local, fortalecendo a economia do Agreste pernambucano e integrando a localidade ao circuito turístico estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Projeto de Lei nº 3564/2025 propõe o reconhecimento formal de um enclave institucional em Gravatá como vetor de desenvolvimento turístico-religioso, estabelecendo diretrizes para a valorização de ativos físicos e imateriais da Comunidade Canção Nova.

A medida é nitidamente positiva para o desenvolvimento econômico do Estado, uma vez que a institucionalização de áreas de interesse turístico atua como mecanismo indutor de investimentos e fluxo de capital. O turismo religioso é um segmento de alta resiliência e capacidade de interiorização da renda.

Nesse sentido, de acordo com dados apresentados pelo Ministério do Turismo em debate na Câmara dos Deputados, este segmento movimentava cerca de quinze bilhões de reais por ano no Brasil, com impacto direto em setores como hotelaria, alimentação, transporte e comércio.

Sob a ótica constitucional, a proposição atende plenamente ao Artigo 170 da Constituição Federal, que fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa, visando assegurar a existência digna e a justiça social. O projeto observa, especificamente, o inciso VII (redução das desigualdades regionais e sociais), ao promover o desenvolvimento fora da Região Metropolitana do Recife.

No âmbito estadual, o projeto está em estrita consonância com o Artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento econômico para elevar o nível de vida da população. A matéria correlaciona-se diretamente com Inciso III, alínea “d” do mencionado artigo, que determina o incentivo explícito à promoção e ao desenvolvimento do turismo.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadege.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria conjunta do Deputado Joaquim Lira e do Deputado João de Nadege.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Abril de 2026

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		Edson Vieira Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2026 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. João de Nadege

Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco.

Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2025
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3565/2025
Autores: Dep. Joaquim Lira e Dep. João de Nadege
Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Aniversário da Missão da Canção Nova de Gravatá.
Regime de Urgência
Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3757/2026
Autor: Dep. Nino de Enoque
Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3760/2026
Autor: Dep. Junior Matuto
Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3834/2026
Autor: Dep. João Paulo Costa
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3844/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3911/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo.
Com Emenda Modificativa nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3912/2026
Autora: Dep. Roberta Arraes
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3913/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3914/2026
Autor: Dep. Gilmar Junior
Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2026
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16016/2026
Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Bezerros, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16017/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando ações estruturantes de drenagem urbana, contenção de cheias e implantação de sistema permanente de prevenção a enchentes no município de Água Preta.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16018/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a execução de obras de recuperação de estradas vicinais e melhoria da infraestrutura viária rural no município de Belém de Maria.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16019/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando a reestruturação, reaparelhamento e fortalecimento da política de funcionamento do matadouro público do município de Quipapá, com apoio técnico e financeiro do Governo do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16020/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a execução de serviços de capinação e limpeza urbana na Rua das Flores, no trecho compreendido entre a Rua Tiaguá, localizada no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16021/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a regularização e intensificação do serviço de coleta de lixo na Rua das Flores, no trecho compreendido entre a Rua Tiaguá, localizada no bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16022/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que sejam adotadas providências para a construção de acostamento ao longo da rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16023/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que sejam adotadas providências para a implantação de sistema de iluminação pública na rodovia PE-28, especialmente no trecho que dá acesso às praias do Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16024/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco visando melhorias no serviço de abastecimento de água do município de Brejinho, no Sertão de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16025/2026
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio e Empresa Metropolitana no sentido de implementarem as propostas de melhoria do sistema de transporte público que atende o bairro de Dois Carneiros, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16026/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado no sentido de viabilizarem, em caráter emergencial e estruturante, a ampliação do sistema de abastecimento d'água do município de Cumaru, por meio da implantação de novas adutoras, perfuração de poços artesanais e integração ao sistema hídrico regional.
DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16027/2026
Autor: Dep. Adalto Santos
Apelo à Governadora do Estado, à Prefeita do Município de Jataúba, ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento visando ações estruturantes de drenagem urbana e prevenção de alagamentos no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16028/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da Neoenergia Pernambuco visando a adoção de medidas urgentes para solucionar a problemática de constantes quedas de energia elétrica no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16029/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de ampliarem e modernizarem os serviços de atendimento remoto na rede pública de saúde do município de São Lourenço da Mata, com a expansão do modelo atualmente aplicado ao atendimento farmacêutico remoto para incluir consultas clínicas gerais e atendimentos em especialidades médicas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16030/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de instituírem o “Programa Estadual de Incentivo à Gestão Municipal de Segurança”, oferecendo cooperação técnica, formação e equipamentos aos municípios que instituírem suas Guardas Municipais e elaborarem seus Planos Municipais de Segurança Pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16031/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER-PE visando a criação de uma força-tarefa para a revitalização da sinalização viária nas rodovias estaduais, com foco prioritário nas curvas perigosas do Agreste e Sertão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16032/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem estudos técnicos e orçamentários para a implementação de uma política remuneratória diferenciada e urgente, visando o preenchimento das escalas de plantão de alta complexidade nos Hospitais Regionais do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16033/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde objetivando a apresentação de Projeto Legislativo instituindo a “Carreira para Especialistas Estratégicos no SUS (Médico-PE Interior)”, visando a fixação de médicos em áreas de difícil provimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16034/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de garantir a presença de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos hospitais da rede estadual de saúde, bem como a implementação de serviços de atendimento remoto com tradução simultânea em Libras, assegurando acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência auditiva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16035/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do Município de Belo Jardim e à Secretária de Políticas Públicas para a Mulher e Juventude de Belo Jardim no sentido de ampliarem a oferta de cursos profissionalizantes voltados à indústria e à tecnologia, em parceria com instituições de ensino técnico e empresas instaladas no município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16036/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher de Pernambuco no sentido de fortalecer e ampliar, em caráter permanente e integrado, a política estadual de prevenção e enfrentamento ao feminicídio, mediante a expansão da rede de proteção às mulheres, intensificação das ações preventivas nos municípios, ampliação dos centros especializados de atendimento, fortalecimento dos mecanismos de monitoramento de medidas protetivas e interiorização das campanhas educativas e dos serviços de acolhimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16037/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de ampliarem e institucionalizarem, no âmbito da rede pública estadual de saúde, programas de fisioterapia e acompanhamento multidisciplinar para pessoas com diabetes tipo 2, em parceria com universidades públicas, a exemplo da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16038/2026
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de instituírem no âmbito da rede pública estadual de saúde, a Linha Estadual de Cuidado da Pessoa com Doença de Parkinson, com a organização de fluxo assistencial para diagnóstico precoce, acompanhamento neurológico, reabilitação multiprofissional, fornecimento regular de medicamentos, apoio a familiares e cuidadores, e realização de ações permanentes de conscientização durante o mês de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16039/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que seja construída, com a maior brevidade possível, uma quadra esportiva na EREM Professora Irene Maria Ramos Coelho, localizada no município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16040/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16041/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que seja implantada uma creche, em parceria com a Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife – CDL Recife, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, destinada ao atendimento dos filhos de comerciários e pequenos empresários do comércio varejista localizados no Centro da capital pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16042/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16043/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Apelo à Governadora do Estado e à Secretaria da Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o envio da Carreta da Mulher Pernambucana para o município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16044/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a construção de um espaço esportivo escolar adaptado na Escola de Referência em Ensino Fundamental Ana Eufrásia Cabral de Moura, situada no município de Timbaúba, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16045/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja feita a revisão do limite de idade máxima nos concursos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, propondo sua ampliação para 35 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16046/2026
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de promoverem a ampliação e interiorização das ações do Projeto Criança Ativa, assegurando sua implementação nos municípios do interior do Estado, e não apenas na capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16047/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16048/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16049/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Calumbi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16050/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Carneubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16051/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16052/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16053/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16054/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Ibimirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16055/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Itacuruba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16056/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16057/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16058/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16059/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16060/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16061/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16062/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Tacaratu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16063/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16064/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16065/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16066/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16067/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde, à Secretária da Mulher e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de viabilizarem a construção e funcionamento de um Centro Especializado de Atendimento às Mulheres no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16068/2026

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento da PE-097, que liga o município de Bezerros ao distrito de Ameixas, do município de Cumaru, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16069/2026

Autor: Dep. João Paulo

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional, projeto de lei em regime de urgência, que estabeleça um marco regulatório para a exploração, o refino, o processamento e a industrialização de minerais estratégicos, especialmente as terras raras, assegurando a soberania nacional, o desenvolvimento tecnológico e a agregação de valor no território brasileiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16070/2026

Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado e ao Comando do 26º BPM – Batalhão 1º Sgt. PM José Mariano Pimentel Neto no sentido de reforçarem o policiamento na Estrada Vicinal de Nova Cruz (Rua João Alfredo), no bairro de Nova Cruz I, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16071/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de promoverem estudo de viabilidade técnica para a elaboração de projeto e execução de obras de saneamento básico e implantação de rede de distribuição de água no Bairro Integração da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16072/2026

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de adotarem as providências necessárias para a liberação de canos e a concessão de outorga de água visando à implantação de adutora para atendimento ao Sítio Barreiro, zona rural do Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16073/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER/PE no sentido de recuperar a estrada vicinal que liga a cidade de Tabira ao Povoado da Borborema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 16074/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado e ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco no sentido de que seja formulado um Programa de Fomento da Caprinovincultura de Pernambuco com a finalidade viabilizar ações de promoção do emprego, aproveitamento dos recursos do semiárido pernambucano, aumento da renda dos pequenos produtores rurais, a melhoria da produtividade dos rebanhos, da alimentação da população e o fortalecimento dos municípios.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5045/2026

Autora: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 10 de junho de 2026, com a finalidade de homenagear o Sistema dos Conselhos Federal e Regional de Química pelos seus 70 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5046/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 2º Sargento PM Gilson Severino dos Santos da Silva, lotado no BOPE – Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar de Pernambuco, por haver criado um Projeto Social de JiuJitsu “Defensores da Vida” com o propósito de promover a integração social e contribuir com a comunidade vizinha, especialmente na região da Portelinha, no bairro do Jequiá, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5047/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 07 de abril de 2026, Policiais Militares, da GG25100, ao efetuarem rondas no Município de Moreno, obtiveram êxito em uma ação de combate ao tráfico de droga, conforme BO PMPE: 202604071207052032 BO PCPE 26E2104000272.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5048/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Pesqueira, pela passagem de seus 146 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5049/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Macaparana, pela passagem de seus 95 anos de emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5050/2026

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Jubileu de ouro da Igreja Mundial de Jesus Cristo - IMJC, no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5051/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, quando de serviço no dia 26 de março de 2026, Policiais Militares, da GG25100, na BR 101, nas proximidades do Motel Olimpikus, obtiveram êxito em uma ação com apreensão de grande quantidade de material análogo a maconha, balança de precisão e caderno de contabilidade, tudo apreendido e lavrado conforme BO PMPE: 202603261128061858 e BO PCPE 26E1174004323.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5055/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos à Rádio Canção Nova, pela celebração de seus 31 anos de atuação no Agreste de Pernambuco, em reconhecimento à sua relevante missão evangelizadora, social e comunitária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5056/2026

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos à Valdineia César Tavares (Mãe Ekedje Nete Oyá), pelo recebimento do Título de Notório Saber em Cultura Popular – Cultura de Matrizes Afro-Brasileiras, outorgada pela Universidade de Pernambuco (UPE), no dia 16 de abril, no *Campus* Mata Norte, em Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5057/2026

Autor: Dep. Antonio Coelho

Voto de Aplausos à atleta Ana Augusta Lima Soares Barbosa, em reconhecimento à sua destacada trajetória no *triathlon* e à idealização do evento “*Triathlon* Mãe Malvada”, pela relevante contribuição ao esporte e ao desenvolvimento regional do Vale do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 5058/2026

Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Solicita a inclusão em regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2026
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 28 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 4015/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4017/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4018/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos sem cobrança de taxa de conveniência vinculada à intermediação digital).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar suas diretrizes e ações).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professor Túlio Chaves a creche situada no município de Vertentes-PE).
Distribuído ao Deputado Adalto Santos

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4021/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a proibição do cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou com espinhos em áreas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Quadriilha Junina LUMIAR, associação privada sem fins lucrativos, localizada no Município do Recife).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 4023/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

11. Projeto de Lei Ordinária nº 4025/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 4026/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever o aperfeiçoamento da coleta de dados estatísticos, a promoção de ações itinerantes e o desenvolvimento de tecnologias de monitoramento).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 4033/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento, e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Adalto Santos

14. Projeto de Lei Ordinária nº 4034/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de práticas de humanização nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais privados no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 4027/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2. Projeto de Resolução nº 4028/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emilie Natacha Lesclaux).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

3. Projeto de Resolução nº 4029/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon, Técnica de Futebol do Sport Club do Recife).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

4. Projeto de Resolução nº 4030/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Resolução nº 4031/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva).
Distribuído ao Deputado Adalto Santos

6. Projeto de Resolução nº 4032/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucapapo para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 774/2023

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 797/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTQTs).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por maioria dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 803/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputada Debora Almeida
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por maioria dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Adalto Santos
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.)
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1837/2024

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços).

Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1178/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de substituição, pelo prazo de trinta dias, no próprio estabelecimento comercial responsável pela venda, de produto com vício, em caso de ausência de procedimento de teste pelo estabelecimento vendedor).
Relatoria: Deputado William Brígido
Redistribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências..)
Relatoria: Deputado João Paulo do PT
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2135/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias.)
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2137/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção)
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Adalto Santos
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e criar ações a serem implantadas na Política de Enfrentamento ao Feminicídio.)
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2234/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos shoppings, museus e prédios comerciais com circulação diária de mais de 3.000 (três mil) pessoas, locais específicos, conhecidos como "salas de silêncio", "salas de acomodação sensorial" ou "salas de desaceleração", voltadas à pessoa com TEA).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3226/2025

15.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3226/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de salas de regulação sensorial voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas neuroatípicas em shopping centers no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: retirado de pauta.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2965/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 18.874, de 8 de maio de 2025, que proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida, a fim de incluir os crimes contra o patrimônio e a invasão de propriedade).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Paulo Petribú, o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, Rodovia Estadual PE 31).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Manoel Cristóvão de Souza "Nezinho de Pirituba" o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão).
Relatoria: Deputado Fabrízio Ferraz
Redistribuído ao Deputado Jarbas Filho
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina).
Relatoria: Deputado Fabrízio Ferraz
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Altera a redação do art. 101 da Constituição do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

Recife, 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 28 DE ABRIL DE 2026

O Sr. Presidente declarou cancelada a Reunião, por falta de quórum, conforme o art. 186, §2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, avisando que será convocada nova Reunião Ordinária através de Edital a ser publicado no Diário Oficial e que será comunicado a todos integrantes da Comissão.

Sala da Comissão de Assuntos Municipais
Recife, 28 de abril de 2026.

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 28 DE ABRIL DE 2026

Informo o cancelamento da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.

Recife,28 de abril de 2026.

Deputado Luciano Duque
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 28 DE ABRIL DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3999/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer o direito a comandas individuais por consumidor);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2. Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o fomento ao Bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Lei Ordinária nº 4010/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a aquisição por cozinhas comunitárias, restaurantes comerciais, restaurantes populares, restaurantes universitários e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente das marisqueiras, pescadoras e pescadores artesanais no âmbito do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 4016/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política Estadual para fortalecer o setor de multimídia e impulsionar a economia criativa no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

5. Projeto de Lei Ordinária nº 4018/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos sem cobrança de taxa de conveniência vinculada à intermediação digital);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 4033/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento, e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 4037/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a comercialização, a distribuição e a publicidade de quaisquer produtos destinados ao público infantojuvenil com apelo visual ou nominal de conotação sexual e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3564/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João de Nadeqí (Ementa: Institui a Comunidade Católica Canção Nova de Gravatá como Área de Interesse Turístico Religioso no Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer hipótese de cancelamento da contratação pelo consumidor, em caso de atraso superior a 2 (dois) dias da entrega do produto ou da prestação do serviço);
Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2979/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e da Deputada Teresa Leitão, para criar mecanismos que aproximem restaurantes e outras empresas do ramo alimentício das hortas comunitárias, permitindo a troca de resíduos orgânicos por produtos frescos ou beneficíscos);

Relatoria: Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

INFORMES

· Aprovada a realização de Audiência Pública sobre “A Segurança dos Motoristas de Coletivos” conjunta com a Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, no dia 03 de junho de 2026, às 9h30, no Auditório Ênio Guerra.

Recife, 28 de abril de 2026.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2026.

Às nove horas e trinta minutos do dia 22 (vinte e dois) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, sob a Presidência do Deputado Coronel Alberto Feitosa, reuniram-se os Deputados: Diogo Moraes, Edson Vieira, João Paulo, Mário Ricardo e Sileno Guedes, membros titulares. Compareceu ainda a Deputada Dani Portela. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 4013/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 4014/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação de preservação permanente na área que especifica), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3984/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração de Dados de Saúde e Segurança para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3985/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual para a promoção de campanhas de educação digital voltadas ao uso saudável, seguro e crítico das redes sociais por crianças, adolescentes e jovens no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas (“Deficiências Invisíveis”) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3989/2026, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 18.966, de 20 de outubro de 2025, que institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Débora Almeida, a fim de incluir indivíduos submetidos a medidas protetivas de urgência e ampliar a transparência e divulgação do referido cadastro), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professora Maria Dulce Cavalcanti de Sousa a creche estadual situada no município de Brejo da Madre de Deus), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3992/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre os Perigos do Uso de Cerol e Linhas Cortantes), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 3996/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa “Pet Protegido” no âmbito do Estado de Pernambuco, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3997/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 3998/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Festival do Artesão de Cachoeirinha), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 3999/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer o direito a comandas individuais por consumidor), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4000/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4001/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 4002/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróa, a fim de prever a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 4003/2026, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina o Batalhão Integrado Especializado (BIESP) da Polícia Militar, no município de Petrolina, de Batalhão Integrado Especializado Coronel João Barracão), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 4004/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Municipalização das Políticas para as Mulheres, mediante o incentivo à criação e ao fortalecimento de Organismos de Políticas para as Mulheres (OPMs) nos municípios do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4005/2026, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de autorizar a aceitação do comprovante de pagamento de débitos perante a Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, como documento suficiente para o prosseguimento de solicitações administrativas), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 4006/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a Promoção da Saúde Metabólica e dispõe sobre a Arquitetura de Escolhas Saudáveis no varejo alimentício no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 4007/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o Programa Estadual de Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado “Axé com Proteção”, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 4008/2026, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para o fomento ao Bioempreendedorismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 4009/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas de segurança, circulação e uso de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 4010/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a aquisição por cozinhas comunitárias, restaurantes comerciais, restaurantes populares, restaurantes universitários e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente das marisqueiras, pescadoras e pescadores artesanais no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Mário Ricardo; Projeto de Lei Ordinária nº 4011/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina “Simão Amorim Durando” o Complexo Educacional, Esportivo e Cidadão no Município de Petrolina), distribuído ao Deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 4012/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do ICMS), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 3991/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Submete a indicação do Festival do Audiovisual de Pernambuco - Cine PE para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Resolução nº 3994/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Submete a indicação da Renda Renascença de Jataúba-PE para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Edson Vieira. Passou-se, então, à discussão e votação das seguintes matérias: Projeto de Lei Ordinária nº 120/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço), relatoria do Deputado Waldemar Borges, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável), foi solicitada e deferida vistas ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 837/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Lei Estadual de Proteção à

Privacidade, na forma que especifica), relatoria do Deputado Romero Albuquerque, na sua ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco), relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 876/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio pelas concessionárias dos serviços de telefonia fixa, celular e de TV por assinatura, para o e-mail do cliente ou aplicativo de mensagem, independente de solicitação, a gravação e registros das conversas com o (a) atendente via telefone ou por meio do serviço de atendimento via internet), relatoria do Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1758/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do Estado de Pernambuco), sob a Presidência do Deputado Edson Vieira, relatoria da Deputada Débora Almeida, na sua ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi rejeitado por maioria dos Deputados, nesse momento foi solicitada a palavra pela Deputada Dani Portela para se manifestar sobre o projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático), solicitada a retirado de pauta pelo relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispôr sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco), relatoria do Deputado Luciano Duque, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que insltui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências), relatoria do Deputado Waldemar Borges, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a utilização da Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, para o atendimento dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA - nas unidades escolares estaduais de Pernambuco), tramitação em conjunto com os Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com autismo) e Projeto de Lei Ordinária nº 2847/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de acessibilidade à comunicação para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neurodivergentes no Estado de Pernambuco), relatoria do Deputado Waldemar Borges, na sua ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais; Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos), relatoria do Deputado Wanderson Florêncio, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Maternidade Dona Cléa Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu), relatoria do Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina), relatoria do Deputado Renato Antunes, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri), relatoria do Deputado Joaquim Lira, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica), sob a Presidência do Deputado Edson Vieira, relatoria do Deputado Wanderson Florêncio, na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Helga de Queiroz), relatoria do Deputado Cayo Albino, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi aprovado o Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal. Por fim, foram discutidos os projetos da extrapauta sob a Presidência do Deputado João Paulo sobre a deliberação acerca da dispensa do requisito do art. 7º, I da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023 para a concessão do Título Honorífico de Cidadão, qual seja: "TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQU ER TEMPO": Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maira Alexandrina Leobino Freitas); Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano ao Sr. Michel Moreira Leite); Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Micheline Cavalcante Silva); Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Emílie Natacha Lesclaux); Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Macarena Anora Deichler Celedon); Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Rodrigo Farias (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Luiz Augusto do Vale Doria), todos aprovados a dispensa do requisito da residência. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, REALIZADA NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026.

Ao décimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em reunião ordinária, conforme o art. 125, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, contando com a presença do membro titular, Deputado Abimael Santos, e por fim, contando com a presença dos membros suplentes Deputado Edson Vieira e Deputado Diogo Moraes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a 15ª reunião ordinária da Comissão no biênio 2025-2026, saudou os membros do colegiado e os demais presentes e procedeu à leitura da ata da reunião anterior. Não havendo quem quisesse discuti-la, declarou-a aprovada. Iniciados os trabalhos, passou-se à fase de distribuição da seguinte matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 3899/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR/PE, destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento e ao manejo de animais afetados por emergências, acidentes e desastres, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy); Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 3929/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Divulgação da Carteira Nacional do Artesão, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3939/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco); Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3941/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer percentual mínimo para aquisição de produtos reciclados nas compras governamentais); Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências); Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 3976/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de fornecedores de cana-de-açúcar, na forma que especifica). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Na sequência, passaram-se às discussões e votações das proposições, iniciando pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva.); Relatoria: Deputado Abimael Santos; Retirado de pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Aripape, no Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Diogo Moraes, na ausência redistribuído ao

Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS: Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucesso Rural, originada de projeto de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de estabelecer diretrizes e objetivos para o fomento ao empreendedorismo da juventude rural); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco); Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para determinar a prioridade dos idosos nas entregas de produtos em domicílio); Relatoria: Em redistribuição. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a afixação de cartazes nas instituições de ensino informando os prazos para expedição de diplomas, certificados e respostas a requerimentos); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos); Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 404/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispôr sobre a aplicação foliar de agrotóxicos com Fipronil nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura); Relatoria: Em redistribuição. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 489/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, para determinar a realização de exame para detecção do hiperinsulinismo congênito); Relatoria: Redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispôr sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas); Relatoria: Deputado Abimael Santos. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao ao Projeto de Lei Ordinária nº 2742/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispôr sobre a obrigatoriedade de disponibilização de internet gratuita e cardápio físico por bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares); Relatoria: Deputado Romero Sales Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece a Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências); Relatoria: Deputado Edson Vieira. Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de proibir o descarte de alimentos motivado apenas pela redução de preço); Relatoria: Deputado Diogo Moraes. Retirado de pauta. Ao final dos trabalhos, foi discursado pelo Presidente, o Deputado Mário Ricardo um apelo ao CONPE resolver os problemas do setor. Que diverge das questões Orçamentárias. E por fim, foi reforçado pelo Deputado Abimael Santos, a necessidade para escutar o povo da região de Fernando de Noronha. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião. Para constar, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA DE 28 DE ABRIL DE 2026.

O Brasil vive um momento de singular gravidade. Enquanto nos aproximamos das eleições de 2026, forças externas demonstram, com ações concretas e declarações inequívocas, seu interesse em influir no pleito brasileiro.

Senhor presidente,

Senhoras e senhores deputados,

Em dezembro de 2025, o governo Trump publicou sua Estratégia de Segurança Nacional, anunciando a retomada da Doutrina Monroe para a América Latina, com o objetivo declarado de restaurar a preeminência estadunidense na região. Em janeiro de 2026, os Estados Unidos realizaram uma operação militar de sequestro do presidente venezuelano Nicolás Maduro - postura abertamente ofensiva que desafia o direito internacional.

Antes disso, o tarifaço imposto sobre produtos brasileiros em 2025 foi justificado por Trump com a suposta "perseguição" ao ex-presidente. Como alertou o professor Roberto Goulart, da UNB, essa imposição foi interpretada como antecipação da atuação que o governo Trump pretende ter nas eleições deste ano.

O interesse norte-americano no Brasil vai além do pleito eleitoral. Influenciar politicamente o País significa projetar poder sobre toda a América Latina. E o Brasil é o país mais rico em recursos naturais da América do Sul: possui as maiores reservas de terras raras do continente, bilhões de barris de petróleo no pré-sal, a maior biodiversidade do planeta e a Amazônia.

Não por acaso Elon Musk foi acusado de articular um golpe na Bolívia para controlar a extração de lítio, e respondeu cinicamente, na rede X: "Vamos dar golpe em quem quisermos. Lide com isso".

Essa frase resume a mentalidade de setores do poder norte-americano em relação à América Latina: um continente a ser explorado. Após as operações militares no Oriente Médio, a tendência é que Trump volte suas ambições para o hemisfério ocidental - e o Brasil está no centro dessa estratégia.

Não podemos analisar essa interferência sem examinar o papel ativo da família Bolsonaro nessa trama. Eduardo Bolsonaro usa tribunas nos EUA para espalhar desinformação. Em pronunciamento recente, sugeriu que mesários na Bahia teriam votado no lugar de eleitores ausentes, alegando que mesários "de esquerda" estariam fraudando votos. Mais uma vez, informação falsa.

E Flávio Bolsonaro, já na condição de pré-candidato ao Planalto, em evento conservador no Texas, pediu abertamente que os EUA apliquem "pressão" sobre as eleições brasileiras. Isso tem nome: é traição à soberania nacional. Ele deixou claro que, se eleito, não governará para o Brasil: governará para Trump.

E seu programa confirma isso: reforma previdenciária aprofundada, privatização de empresas estratégicas, flexibilização de direitos trabalhistas, abertura restrita ao capital estrangeiro. Um governo Flávio Bolsonaro significaria a entrega do petróleo, das terras raras, da biodiversidade e da água aos interesses do grande capital internacional. Lembremos ainda a ameaça de tarifas americanas sobre o PIX para proteger empresas de cartão de crédito dos Estados Unidos.

No entanto, a principal arma da interferência estrangeira não é o poder bélico; é o algoritmo, pois as redes sociais respondem a interesses de empresários alinhados a Trump. O problema é quando essa atuação viola as regras eleitorais para favorecer candidatos. Em 2025, o ex-funcionário do governo Mike Benz afirmou que 11 agências dos Estados Unidos atuaram com financiamento no pleito de 2022.

No entanto, seria apressado esperar uma intervenção militar direta. Por questões logísticas e geopolíticas, isso seria difícil no Brasil. Mas a guerra não é o único modo de intervenção e muitas vezes nem o mais eficaz. Os instrumentos são outros: financiamento ilegal de campanhas, desinformação em escala industrial, pressão econômica, apoio a movimentos de desestabilização, manipulação da mídia e, nos cenários mais extremos, fomento a golpes de Estado. O 8 de Janeiro, quando

extremistas tentaram destruir as sedes dos três Poderes, nos mostrou o quanto forças antidemocráticas estão dispostas a ir. Diante desse quadro, é preciso valorizar a postura soberana do governo Lula. Enquanto potências financiam guerras, o Brasil defende a paz e o diálogo. No conflito do Irã, o Brasil manteve posição firme: condena a violência, defende a solução diplomática e questiona o absurdo de bilhões gastos em armas enquanto milhões morrem de fome. Essa postura correta não agrada a Washington.

As eleições de 2026, portanto, não serão apenas uma disputa entre projetos nacionais. Serão um campo de batalha em que forças externas tentarão influir no resultado. Um candidato que pede a outro país que intervenha em nossas eleições não merece governar este país. Um projeto que entrega nossas riquezas, destrói direitos sociais e subordina nossa política externa a Washington não é um projeto para o Brasil; é um projeto contra o Brasil.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 7ª e 11ª comissões**
 Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª e 12ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 2ª, 7ª e 12ª comissões**
 Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª e 12ª comissões**

No PLO nº 896/2023

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 12ª e 16ª comissões**
 Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões**

No PLO nº 1837/2024

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões**
 Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 16ª comissões**

Portarias

PORTARIA Nº 278/2026

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000243/2026, do **Gabinete do Deputado Adalto Santos**, **RESOLVE**: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de Maio de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
KRYSTIANE CARVALHO COSTA DE SA LACERDA	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	91.0%	50.0%
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	67.0%	53.0%
SEVERINA SOARES DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	87.0%	113.0%

Sala Torres Galvão, 28 de Abril de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 588/2026

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 1424/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 200/2026, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **ALBERON GOMES LISBOA**, matrícula nº 444, Policial Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 04 de fevereiro de 2026, nos termos do inciso II do art. 109 e arts. 115 a 124, da Lei Estadual 6.123/68.

Sala Austro Costa, 28 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
 Superintendente Geral

PORTARIA Nº 589/2026

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 1424/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 200/2026, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: designar o servidor **EDVAN VIEIRA DE FRANCA PAZ**, matrícula nº 541, Policial Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Segurança Patrimonial, durante a licença para tratamento de saúde do titular, **ALBERON GOMES LISBOA**, matrícula nº 444, nos períodos de 04 de fevereiro a 31 de maio de 2026, e de 01 de julho a 02 de agosto de 2026.

Sala Austro Costa, 28 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
 Superintendente Geral

PORTARIA Nº 590/2026

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 1424/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 200/2026, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: designar o servidor **ALEXANDRE JORGE COELHO ALVES**, matrícula nº 513, Policial Legislativo, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Segurança Patrimonial, durante a licença para tratamento de saúde do titular, **ALBERON GOMES LISBOA**, matrícula nº 444, Policial Legislativo, no período de 01 a 30 de junho de 2026.

Sala Austro Costa, 28 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
 Superintendente Geral

PORTARIA Nº 591/2026

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 4027/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 214/2026 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder a servidora **MARIA MATILDE AVELINO LEITE WATTS**, matrícula nº 327, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 17 de abril de 2026, nos termos do inciso II do Art.109 e Art. 115 a 124, da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 28 de abril de 2026.

ALDEMAR SANTOS
 Superintendente Geral

Licitações e Contratos

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13132/2026 - DISPENSA Nº 004/2026.

Objeto: Contratação de instituição sem fins lucrativos para a realização do curso de Pós-graduação Lato Sensu em "Diretrizes para o Uso da Inteligência Artificial", com duração de 12 (doze) meses, destinado à capacitação de 190 (cento e noventa) servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE, com fundamento no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021. RATIFICO e AUTORIZO por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2026 - COMPRASGOV 5/2027, que se proceda à publicação do devido extrato na forma da lei, para contratação do Instituto Brasil Corporativo - IBC, CNPJ Nº 60.412.176/0001-82, no valor total de R\$ 1.368.000,00 (um milhão trezentos e sessenta e oito mil reais), para 12 (doze) meses. Recife-PE, 24 de abril de 2026. DEPUTADO Álvaro Porto de Barros - Presidente DEPUTADO Francismar Mendes Pontes - Primeiro Secretário.

EXTRATO DE ARP – 2026

Ata de Registro de Preços Nº 006/2026 - Processo Licitatório Nº 019/2025 – Pregão Eletrônico Nº 019/2025. Detentora: VANESSA NASCIMENTO DE BRITO. **CNPJ nº 57.848.279/0001-85. Valor total:** R\$ 68.160,00. **Objeto:** A presente Ata de Registro de Preços tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS VISANDO À MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE APOIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE – LOTE 04, conforme as especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE. **Vigência:** a contar da data de assinatura, 23/04/2026 a 22/04/2027. Recife/PE, 23/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº 009/2026. Ata de Registro de Preços Nº 003/2026 - Processo Licitatório Nº 019/2025 - Pregão Eletrônico Nº 019/2025. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS VISANDO À MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE APOIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE, LOTES 06 E 07. Contratada: UNICA SANEANTES LTDA. CNPJ Nº: 43.392.983/0001-61. Valor Total da Contratação: R\$ 79.527,00. Vigência: 23/04/2026 a 22/04/2027. Recife/PE, 23/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

Contrato nº 010/2026. Ata de Registro de Preços Nº 004/2026 - Processo Licitatório Nº 019/2025 - Pregão Eletrônico Nº 019/2025. Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS VISANDO À MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE APOIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE, LOTES 09 E 10. Contratada: BQS DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº: 33.613.876/0001-62. Valor Total da Contratação: R\$ 161.033,74. Vigência: 23/04/2026 a 22/04/2027. Recife/PE, 23/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2025. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Décima Terceira, por mais 12 (doze) meses, ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro; alteração da data do orçamento estimado apontado no item 7.1 da Cláusula Sétima do Contrato nº 012/2025, para 03/12/2024; e reajuste de 4,461840%, pelo índice do IPCA, no período de 12/2024 a 11/2025, conforme previsto na Cláusula Sétima do referido instrumento, referente à contratação de empresa para fornecimento de material de expediente para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - lotes 03, 04, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19. Contratada: MAX BIG COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA. CNPJ: 20.081.283/0001-50. Nova vigência: 31/03/2026 a 30/03/2027, ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorrer primeiro. Novo valor global do contrato: R\$ 1.022.906,00. Recife/PE, 30/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2024. Acréscimo contratual, no percentual de 25%, referente ao fornecimento de água mineral, em garrafas de 20 (vinte) litros, em regime de comodato e em copo. Contratada: COSTA AZUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS LTDA. CNPJ: 15.597.988/0001-95. Valor acrescido: R\$ 9.847,50. Novo valor global do contrato: R\$ 49.237,50. Recife/PE, 27/02/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 022/2022. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses e Reajuste de 3,812500%, pelo índice do IPCA, no período de 03/2024 a 02/2025, conforme parecer 157/2026 da Procuradoria Geral da ALEPE, referente à contratação de empresa especializada na confecção de placas, troféus e brindes, para eventos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: TRÊS D INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 36.346.785/0001-04. Nova vigência: 13/04/2026 a 12/04/2027. Valor da implantação do reajuste e prorrogação contratual: R\$ 97.894,00. Recife/PE, 07/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2024. Prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Décima Primeira do Contrato celebrado entre as partes supramencionadas, por mais 12 (doze) meses, referente à contratação de empresa para prestação de serviços reprográficos para tiragem de cópias ou impressões comuns e especiais, em P&B e colorida, encadernação, plastificação, plotagem, confecção de panfletos, cartão de visita, banners e adesivos, para atender às demandas da ALEPE. Contratada: GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS LTDA EPP. CNPJ: 69.959.740/0001-56. Nova vigência: 07/06/2026 a 06/06/2027. Recife/PE, 09/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 054/2025. Acréscimo contratual, no percentual de 24,0185440915368000%, referente à prestação de serviços de conserto de cadeiras, para atender as necessidades dos gabinetes e unidades administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Contratada: OUTLET HOME OFFICE PALMARES LTDA. CNPJ: 52.699.545/0001-31. Valor acrescido: R\$ 12.175,00. Novo valor global do contrato: R\$ 62.865,00. Recife/PE, 23/04/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.